



**SEGURO AGRÍCOLA HORTA E POMAR
SEM COBERTURA DE FESR
CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS
PROCESSO SUSEP 15414.003367/2007-75**

Sumário

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PROCESSO SUSEP Nº 15414.003367/2007-75

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
1. DEFINIÇÕES	8
2. OBJETIVO DO SEGURO	11
3. ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	11
4. FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO	11
5. RISCOS COBERTOS	11
6. RISCOS EXCLUÍDOS	12
7. OBRIGAÇÕES.....	14
8. PERDA DE DIREITOS	15
9. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO:	16
10. ACEITAÇÃO E PERÍODO DE VIGÊNCIA DO SEGURO	16
11. PERÍODO DE COBERTURA DO SEGURO	18
12. CARÊNCIA	18
13. BENEFICIÁRIO DO SEGURO	18
14. PAGAMENTO DO PRÊMIO	19
15. CANCELAMENTO DO SEGURO.....	20
16. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.....	21
17. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)	21
18. POS - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO.....	21
19. OCORRÊNCIA DE SINISTROS	22
20. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	23
21. REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	24
22. RATEIO.....	24
23. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	24
24. PRESCRIÇÃO	25
25. FORO.....	25

26. RENOVAÇÃO	25
27. ATUALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS.....	25
28. SUB-ROGAÇÃO	25
29. ENCARGOS DE TRADUÇÃO	26
30. CLÁUSULA DE EMBARGOS E SANÇÕES	26

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DO ALHO

1. APLICAÇÃO	27
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	27
3. INÍCIO DE COBERTURA.....	27
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	27
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO.....	28
6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.....	29
7. RATIFICAÇÃO	30

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE AMEIXA

1. APLICAÇÃO	31
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	31
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	31
4. RATIFICAÇÃO	32

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DA ATEMOIA

1. APLICAÇÃO	33
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	33
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	33
4. RATIFICAÇÃO	34

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE BERINJELA TUTORADA

1. APLICAÇÃO	35
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	35
3. INÍCIO DE COBERTURA.....	35
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	35
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO.....	38
6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.....	38
7. RATIFICAÇÃO	39

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE CAQUI

1. APLICAÇÃO	40
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	40

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	40
4. RATIFICAÇÃO	41

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE CEBOLA

1. APLICAÇÃO	42
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	42
3. INÍCIO DE COBERTURA	42
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	42
5. CURA DA CEBOLA	44
6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO	44
7. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO	44
8. RATIFICAÇÃO	45

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURAS DE LARANJA

1. APLICAÇÃO	46
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	46
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	46
4. RATIFICAÇÃO	47

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURAS DE LIMÃO

1. APLICAÇÃO	48
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	48
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	48
4. RATIFICAÇÃO	49

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURAS DE LIMA

1. APLICAÇÃO	50
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	50
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	50
4. RATIFICAÇÃO	51

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURAS DE TANGERINA

1. APLICAÇÃO	52
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	52
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	52
4. RATIFICAÇÃO	53

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURAS DE FIGO

1. APLICAÇÃO	54
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	54
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	54

4. RATIFICAÇÃO	54
----------------------	----

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE GOIABA

1. APLICAÇÃO	55
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	55
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	55
4. RATIFICAÇÃO	57

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURAS DE MAÇÃ

1. APLICAÇÃO	58
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	58
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	58
4. RATIFICAÇÃO	59

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DA MANGA

1. APLICAÇÃO	60
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	60
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	60
4. RATIFICAÇÃO	61

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE NECTARINA

1. APLICAÇÃO	62
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	62
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	62
4. RATIFICAÇÃO	63

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DO PIMENTÃO TUTORADO

1. APLICAÇÃO	64
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	64
3. INÍCIO DE COBERTURA	64
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	64
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO	66
6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO	67
7. RATIFICAÇÃO	67

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURAS DE PÊRA

1. APLICAÇÃO	68
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	68
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	68
4. RATIFICAÇÃO	69

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE PÊSSEGO

1. APLICAÇÃO	70
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	70
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	70
4. RATIFICAÇÃO	71

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE TOMATE DE MESA.

1. APLICAÇÃO	72
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	72
3. INÍCIO DE COBERTURA	72
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	72
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO	75
6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO	75
7. RATIFICAÇÃO	76

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A TOMATE INDUSTRIAL

1. APLICAÇÃO	77
2. COBERTURA	77
3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	77
4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO	80
5. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO	81
6. RATIFICAÇÃO	82

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DO PEPINO TUTORADO

1. APLICAÇÃO	83
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	83
3. INÍCIO DE COBERTURA	83
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	83
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO	85
6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO	86
7. RATIFICAÇÃO	87

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE UVA DE MESA

1. APLICAÇÃO	88
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	88
3. INÍCIO DE COBERTURA	88
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	88
5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO	88
6. CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE PARA QUALIDADE	89
7. RATIFICAÇÃO	89

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE UVA DE VINHO

1. APLICAÇÃO	90
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	90
3. INÍCIO DE COBERTURA	90
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	90
5. RATIFICAÇÃO	90

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) DE GEADA

1. APLICAÇÃO	91
2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO	91
3. INÍCIO DE COBERTURA	91
4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	91
5. RATIFICAÇÃO	91

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PROCESSO SUSEP Nº 15414.003367/2007-75

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Para os casos não previstos nestas condições gerais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.

O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

1. DEFINIÇÕES

Para efeito deste seguro, além do disposto na legislação civil pertinente ao contrato de seguro, entende-se:

Aceitação: ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta a ela submetida para a contratação de seguro.

Apólice: instrumento emitido pela Seguradora em função da aceitação do risco, com base nos elementos contidos na proposta, aceitando o risco e efetivando o contrato. A apólice compõe-se das condições gerais, condições particulares dos contratos e respectivos anexos.

Área Segurada: área onde será implantada a cultura definida na proposta/apólice de seguro, sob a qual existe cobertura securitária. Em sua localização deverá constar, além do endereço, o roteiro de acesso e o croqui com informação dos pontos georreferenciados (GPS).

Aviso de sinistro: comunicação efetuada pelo Segurado seja, através de formulário específico ou contato telefônico, com a finalidade de dar conhecimento a Seguradora da ocorrência de um sinistro.

Beneficiário: pessoa física ou jurídica a favor da qual é devida a indenização em caso de sinistro.

Cobertura: ato de a seguradora conceder ao segurado, após a análise, aceitação sobre o risco proposto; cobertura de seguro; risco aceito.

Cobertura básica: garantias do seguro, de contratação obrigatória.

Coberturas adicionais: garantias do seguro, de contratação opcional.

Condições Especiais: cláusulas da apólice que especificam as diferentes modalidades de cobertura do contrato de seguro e alteram as disposições estabelecidas nestas Condições Gerais.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas que disciplinam os direitos e obrigações das partes contratantes, bem como define as características gerais deste seguro.

Corretor de Seguros: profissional autônomo, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado a representar o segurado e a intermediar a celebração de contratos de seguro entre a seguradora e as pessoas físicas ou entre a seguradora e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado. Na forma do Decreto-Lei nº 73/66, o corretor é o responsável por orientar o segurado acerca das coberturas, obrigações e exclusões do contrato de seguro. A situação cadastral do corretor poderá ser consultada no site www.susep.gov.br, com o número do registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Culpa: conduta negligente ou imprudente, sem propósito de lesar, mas da qual proveio dano ou ofensa a outrem.

Cultura Segurada: cultura implantada na propriedade rural do segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na proposta de seguro e especificada na apólice.

DAMPING OFF: termo em inglês utilizado para denominar fenômenos de tombamentos de mudas recém germinadas, provocados por doenças fúngicas.

Dolo: ato consciente de má-fé em proveito próprio ou de terceiro, para induzir outrem à prática de um ato jurídico que lhe é prejudicial.

Endosso: documento expedido pela seguradora, durante a vigência da apólice, pelo qual esta e o segurado acordam quanto à alteração de dados e/ou modificações das condições da apólice.

Estádios fenológicos: fases do desenvolvimento da planta.

Estipulante: pessoa física ou jurídica que contrata seguro por conta de terceiros. Pode, eventualmente, assumir a condição de beneficiário, equiparar-se ao segurado nos seguros obrigatórios ou de mandatário do segurado nos seguros facultativos.

Excesso de chuva: é a ocorrência de precipitação pluvial que ocasione elevação dos níveis de umidade no solo, sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial visível, ocasionando danos, tais como: apodrecimento de raízes, asfixia radicular, clorose das folhas e caules, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule, arranquio ou enterramento de plantas, germinação dos frutos no pé, morte da planta ou desprendimento e danos físicos do fruto.

Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR): criado pelo Governo Federal por meio do Decreto-Lei nº 73/66, tem por finalidade garantir a estabilidade das operações de seguro rural, bem como atender à cobertura complementar de riscos catastróficos.

Geadas: é um fenômeno atmosférico que provoca a morte das plantas ou de suas partes (folhas, ramos, frutos) devido à ocorrência de baixas temperaturas que acarretam o congelamento dos tecidos vegetais, havendo ou não a formação de gelo sobre as plantas. Sinais decorrentes desse processo: desidratação das células; perda do potencial de turgescência; redução do volume celular; ruptura da membrana plasmática; na folha: flacidez e coloração verde escura, passando a ficar seca com o tempo (coloração palha em algumas plantas e marrom em outra); no caule: vasos condutores necrosados (escuros).

Granizo: precipitação atmosférica de água em estado sólido e amorfo, cuja ação provoque danos, tais como: queda ou desprendimento parcial de plantas, galhos, folhas, flores e frutos, traumatismo e/ou necrose e rompimento parcial ou total de folhas, flores e frutos.

Indenização: valor monetário que a seguradora pagará ao segurado no caso de efetivação do risco coberto previsto na apólice de seguro.

Inspeção de risco: inspeção realizada por peritos para a avaliação das condições do objeto do seguro.

Limite Máximo de Indenização (LMI): limite fixado nos contratos de seguro, por cobertura, que representa o valor máximo que a Seguradora irá suportar em um risco determinado.

Liquidação de Sinistro: ato pelo qual a seguradora, após a regulação do sinistro, e tendo concluído tratar-se de sinistro coberto e apurado os prejuízos, efetua o pagamento da indenização (ou reembolso) ao beneficiário e/ou segurado.

Medida Profilática: práticas adotadas para conservação do bem segurado que venham a mascarar os danos causados pelo evento coberto no bem segurado (frutos e, quando for o caso, brotações) tais como raleio, limpeza, poda, erradicação, etc.

Participação Obrigatória Do Segurado (POS): participação obrigatória, de responsabilidade do Segurado, decorrente dos sinistros previstos nas coberturas contratadas. Esse montante será calculado conforme o valor e/ou percentual estabelecido na apólice de seguro.

Período de Cobertura: prazo de exposição do bem segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

Poda Drástica: são retirados todos os ramos que produziram frutos (na safra imediatamente anterior), de maneira a manter a produção uniforme e concentrada numa dada época. Simultaneamente à poda drástica ou total, realiza-se a poda de limpeza, que visa à eliminação de ramos internos e/ou, sombreados no interior da copa da planta, permitindo o arejamento e a eliminação de possíveis focos de pragas e doenças.

Poda Contínua: mantém simultaneamente na planta botões florais, flores e frutos em diversos estágios de crescimento, ao longo do ano todo. É proibido o emprego de métodos que resultem em superposição de safras na

mesma planta, como é o caso da 'poda contínua' ou da 'poda de segunda safra', uma vez que estes sistemas não asseguram adequado controle das pragas da cultura com a garantia da isenção de resíduos tóxicos nos frutos produzidos.

Prejuízo: qualquer dano ou perda sofrida pelos bens ou interesses segurados.

Prêmio: importância paga pelo segurado à seguradora em troca da transferência de Risco ao qual ele está exposto.

Prescrição: perda do direito de ação para reclamar direitos e/ou obrigações previstas no contrato de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados na lei.

Primeiro Risco Relativo: forma de contratação do seguro na qual o prêmio da cobertura contratada é ajustado em função da relação entre limite máximo de indenização / valor em risco declarado. Além disso, quando da ocorrência de sinistro amparado pela cobertura contratada, a respectiva indenização é ajustada em função da relação entre valor em risco declarado e valor em risco apurado. Não obstante, em quaisquer situações, a responsabilidade máxima da seguradora estará limitada ao limite máximo de indenização contratado.

Proponente do Seguro: pessoa, física ou jurídica, que pretende contratar um seguro e que já assinou, para esse fim, a proposta.

Proposta de Seguro: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar um seguro, manifestando pleno conhecimento e concordância com as regras estabelecidas nas respectivas condições gerais e participares.

Quadra/Talhão/Gleba/Parcela: porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizada na zona (cerca de arame, caminhos, rios, córregos, etc.) e/ou culturas de diferentes espécies.

Raleio: situação na qual se procede ao desbaste, ato de raleiar, retirada dos frutos da planta.

Rateio: condição contratual que prevê a possibilidade de o segurado assumir uma proporção da indenização do seguro quando o valor segurado é inferior ao valor efetivo do bem segurado. Sempre que a área cultivada pelo segurado for superior àquela declarada na proposta de seguro, e/ou a capacidade produzida for inferior à declarada, o segurado será considerado segurador da diferença e, em caso de sinistro, aplicar-se-á o rateio proporcional entre eles.

Regulação de Sinistro: procedimento através do qual a seguradora, avisada de um sinistro, verifica a circunstância do evento, apura os prejuízos ou os efeitos contratuais dele decorrentes e conclui sobre a cobertura ou não do sinistro.

Risco: evento incerto que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro.

Segurado: pessoa - física ou jurídica - que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que emite a apólice assumindo o risco de indenizar o beneficiário/segurado, se ocorrer de um dos eventos cobertos pelo seguro.

Seguro: contrato pelo qual, a seguradora se obriga, mediante cobrança de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, pela ocorrência de determinados eventos ou por eventuais prejuízos, mediante o pagamento de indenização ao mesmo.

Sub-Rogação: transferência de direitos de regresso do segurado para a seguradora mediante a assinatura de recibo de indenização, a fim de que possa agir em ressarcimento contra o terceiro causador do prejuízo por ele indenizado.

Subvenção econômica: percentual ou parte do prêmio de seguro rural assumido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e/ou secretarias de agricultura estaduais, de acordo com critérios e regras estabelecidas em normativos pertinentes, contratado junto às sociedades seguradoras habilitadas a operar nos respectivos programas de incentivo.

Superintendência de Seguros Privados – SUSEP: autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização do mercado de seguros.

Unidade Segurada: é a Quadra, Talhão, Gleba ou Parcela expressa em hectares na Apólice/Certificado de seguro.

Vigência da apólice: prazo de duração do contrato de seguro, indicado na apólice, período pelo qual a apólice é válida.

2. OBJETIVO DO SEGURO

O presente seguro tem por objetivo garantir ao segurado durante a vigência e até o Limite Máximo de Indenização contratado, a indenização pelos danos causados às plantas e aos frutos da cultura segurada, expressamente mencionadas e especificados na apólice de seguro em consequência dos riscos cobertos e previstos pelas coberturas contratadas.

3. ÂMBITO GEOGRÁFICO

3.1 As disposições deste contrato de seguro aplicam-se exclusivamente às plantações localizadas em território nacional.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO

4.1 Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas destas Condições Gerais, este seguro é contratado a Primeiro Risco Relativo.

4.2 Se durante a apuração dos prejuízos for detectado que a capacidade produzida em kg (quilo) por planta for inferior à declarada no momento da contratação do seguro e constante na

apólice, será aplicado um cálculo sendo que o valor da indenização será ajustado proporcionalmente à diferença entre os dois valores de produções (em kg por planta), conforme a fórmula a seguir:

$$\text{Indenização final (R\$)} = \frac{\text{Indenização inicial (R\$)} \times \text{Produção Real}}{\text{Produção Declarada}}$$

5. RISCOS COBERTOS

5.1 COBERTURA BÁSICA

5.1.1 GRANIZO

A cobertura básica é de contratação obrigatória e garante, até o Limite Máximo de Indenização contratado, a indenização pelos prejuízos causados à cultura segurada, decorrentes diretamente da queda de granizo durante a vigência deste seguro.

5.2 COBERTURA ADICIONAL

Caso estejam disponíveis para contratação, as coberturas adicionais são de contratação opcional e não poderão ser contratadas isoladamente sem a contratação da cobertura básica do seguro. A contratação dessas coberturas exige o pagamento de prêmio complementar.

5.2.1 GEADA

Garante, até o Limite Máximo de Indenização contratado para a cobertura específica, a indenização pela perda de produção causada à cultura segurada e descrita na proposta/apólice de seguro decorrente de danos causados à cultura segurada exclusivamente por geada.

5.2.2 EXCESSO DE CHUVA

Garante, até o Limite Máximo de Indenização contratado, a indenização pela perda de produção causada à cultura segurada e descrita na proposta/apólice de seguro decorrente de danos causados à cultura segurada exclusivamente por excesso de chuva.

6. RISCOS EXCLUÍDOS

6.1 São excluídos do presente seguro todos os riscos não previstos na Cláusula 5ª – RISCOS COBERTOS e, ainda, os danos e prejuízos decorrentes direta ou indiretamente de:

- a) radiações ou radioatividade de qualquer natureza;**
- b) atos de hostilidade ou de guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, operações bélicas, civis ou militares, revolução, subversão, conspiração e semelhantes; rebelião, insurreição, confisco, motins, greves e outros relacionados ou decorrentes desses eventos;**
- c) maremotos, alagamento, inundação, enchentes e/ou infiltração causadas também por rio e/ou riacho, terremoto ou tremor de terra e erupção vulcânica, convulsões da natureza e, em geral, qualquer cataclismo da natureza;**
- d) lucros cessantes ou danos emergentes quando consequentes da paralisação ou inutilização parcial ou total dos bens não compreendidos no seguro, mesmo quando em consequência de evento coberto;**
- e) perda de mercado, perdas de receita, desvalorização dos bens segurados;**
- f) danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro;**
- g) danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais;**
- h) danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.**
- i) experimentos ou ensaios de qualquer natureza.**
- j) qualquer dano em decorrência do abandono ao bem coberto pelo seguro.**
- k) danos ocasionados pela negligência do segurado para salvar e preservar seus bens durante ou depois da ocorrência de qualquer evento coberto;**

6.2 Além do disposto no subitem anterior, a seguradora não indenizará os seguintes eventos:

- a) ocasionados por implantação ou formação da cultura em zonas ecologicamente inadequadas, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade;**
- b) quando for verificado que a cultura segurada implantada está em município/propriedade diferente da informada na proposta/apólice de seguro.**
- c) for atestado que, no todo ou em parte, a cultura segurada foi implantada em desacordo com o Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que se refere à data de plantio, tipo de solo, ciclo da cultura ou, na sua falta, em desacordo com as orientações das instituições oficiais de pesquisa.**
- d) ocasionadas por enfermidades, ervas daninhas ou pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle;**
- e) decorrentes de causas de qualquer natureza, após a colheita, mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;**
- f) for realizada a colheita ou destruição da cultura segurada com aviso de sinistro, antes que a mesma tenha sido verificada pela seguradora ou por seus representantes, dentro do prazo previsto;**
- g) ocorrer perdas ocorridas na colheita, armazenagem ou transporte, ainda que realizados dentro do campo de cultivo;**
- h) forem utilizadas sementes ou mudas próprias ou não certificadas;**

- i) a cultura apresentar sintomas de deficiência de macro e/ou micronutrientes devido à adubação mal realizada, qualidade do fertilizante empregado ou em quantidade inadequada que cause perda ou redução de produção;
- j) houver perdas por problemas de solo provocado por: deficiência nutricional, salinidade, toxicidade de alumínio, fungos, nematoides, e compactação do solo;
- k) houver perdas em reboleiras provocadas: pela disseminação de nematoides ou fungos de solo, ataques de insetos, doenças ou viroses inoculadas por insetos, damping off, ou não-utilização de métodos de controle de pragas e/ou doenças;
- l) ocorrer perdas em bordaduras provocadas por: deriva de aplicações de defensivos agrícolas em culturas vizinhas, desníveis de terreno, passagem de animais e compactação por maquinário;
- m) houver perdas em linhas de plantio: provocadas por danos mecânicos e ou de maquinário, excesso ou deficiência de defensivos agrícolas aplicados, práticas de semeadura inadequadas e pragas radiculares disseminadas através de tratos culturais;
- n) ocorrer perdas em plantas dispersas: provocadas por maquinário e ou animais, ou má formação física atribuída à variação genética, agentes patógenos em sementes, incêndios, queimadas;
- o) houver ocorrência de fenômenos de origem biótica ou abiótica com causa não comprovada pelos órgãos de pesquisa agropecuária, de extensão rural e climatologia;
- p) quando houver a mistura da produção colhida da área segurada com a produção de outras áreas seguradas ou não seguradas, mesmo que as outras pertençam ao Segurado ou a terceiros;
- q) também não estarão cobertos os prejuízos causados direta ou indiretamente por incêndio, queda de raio, tromba d'água, seca, geada, chuva excessiva, ventos fortes, ventos frios, exceto quando contratada cobertura específica.
- r) ruptura de contrato de compra, parceria ou arrendamento;
- s) garantia de entrega do produto;
- t) quaisquer perdas ocasionadas por doenças fúngica, bacteriana, viral ou viroses inoculadas por insetos, nematoides, além de ervas daninhas e pela ocorrência de pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que causadas direta ou indiretamente por um risco coberto e utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle;
- u) ação predatória de animais e perdas causadas por ação direta de insetos, aves, animais domésticos ou animais silvestres;
- v) germinação ou emergência inadequada provocada por semeadura desuniforme ou inadequada, falta de umidade no solo no momento do plantio, problemas de salinidade do solo, encrostamento superficial potencializado ou não pelos riscos cobertos, escorrimento ou alagamento, exceto se contratada a cobertura adicional específica;
- w) danos ou ineficácia pela aplicação de produtos químicos; perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos não específicos, não registrados ou não recomendados em quantidade ou qualidade para a proteção da cultura segurada.
- x) danos causados por perda de qualidade do produto colhido, ainda que, causados direta ou indiretamente por eventos cobertos pela apólice de seguro;
- y) extravio, furto, roubo e/ou desvio da produção ou parte dela, atos de vandalismo ou má intenção, invasões e saques, apropriação indébita e/ou estelionato praticado contra o patrimônio do Segurado por seus funcionários ou prepostos, quer agindo por conta própria ou conluio com terceiros;
- z) houver demora na colheita, ocasionando queda do produto no campo, apodrecimento ou avanço excessivo do ponto de amadurecimento.

7. OBRIGAÇÕES

7.1 DO SEGURADO

O segurado, independentemente de outras estipulações previstas neste seguro, obriga-se a:

7.1.1 Conduzir a cultura respeitando as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas, especialmente no que se refere à quantidade, qualidade, variedade e sanidade das sementes e mudas empregadas, época de plantio, assim como o emprego adequado dos tratamentos culturais e fitossanitários.

7.1.2 Comunicar imediatamente à seguradora todas as circunstâncias que possam afetar ou alterar o risco descrito na proposta de seguro.

7.1.3 Adotar todas as providências cabíveis no sentido de preservar os salvados, não podendo abandoná-los, quando ocorrer sinistro que atinja bens cobertos por este seguro.

7.1.4 Qualquer indício momentâneo de abandono ou má condução da cultura, implicará no cancelamento da apólice ou do certificado de seguro sem direito a devolução do prêmio pago pelo Segurado e perda do direito a indenização.

7.1.5 Autorizar qualquer representante da seguradora a obter informações sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e outros elementos necessários junto às máquinas de beneficiamento, cooperativas, centros de abastecimentos, armazéns gerais, firmas compradoras, indústrias e entidades bancárias que tenham mantido, que mantém ou que venham a manter vínculo com a propriedade segurada.

7.2 DO ESTIPULANTE

Quando o seguro for contratado por estipulante, este deverá:

7.2.1 Fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais.

7.2.2 Fornecer ao segurado, sempre que solicitado qualquer informação relativa ao contrato de seguro.

7.2.3 Repassar os prêmios à seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente.

7.2.4 Repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração.

7.2.5 Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da seguradora responsável pelo risco, nos documentos, comunicações e materiais e comercialização e publicidade referentes ao seguro.

7.2.6 Comunicar, de imediato, à seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao segurado que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade.

7.2.7 Dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros.

7.2.8 Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregular quanto ao seguro contratado.

7.2.9 Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido.

7.2.10 Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da seguradora, bem como o percentual de participação no risco, na hipótese de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

7.3 Nos seguros contributários, ou seja, seguro pelo qual o prêmio é pago pelo segurado, se o estipulante deixar de repassá-los à seguradora no prazo previsto, a cobertura do seguro ficará prejudicada, podendo acarretar o cancelamento da apólice.

7.4 Fica vedado ao estipulante e ao subestipulante, nos seguros contributários:

- 7.4.1 Cobrar dos segurados qualquer valor relativo ao seguro, além dos especificados pela seguradora.**
- 7.4.2 Rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de segurados que represente, no mínimo III, três quartos do grupo segurado.**
- 7.4.3 Efetuar publicidade e promoção do seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora e sem respeitar rigorosamente as condições contratuais do produto e a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente.**
- 7.4.4 Vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.**
- 7.5 A seguradora é obrigada a informar ao segurado a situação de adimplência do estipulante ou subestipulante, sempre que solicitado.**
- 7.6 Qualquer modificação na apólice vigente e para os riscos em curso, dependerá da anuência prévia e expressa dos segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.**
- 7.7 Na hipótese de pagamento de qualquer remuneração ao estipulante é obrigatório constar, do certificado individual e da proposta de adesão, o seu percentual e valor, devendo o segurado ser informado sobre os valores monetários deste pagamento sempre que nele houver qualquer alteração.**

8. PERDA DE DIREITOS

- 8.1 Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições desta apólice, o segurado perderá o direito a qualquer indenização e terá o seguro cancelado, sem direito a restituição do prêmio já pago, se agravar intencionalmente o risco.**
- 8.2 O segurado é obrigado a comunicar à seguradora, logo que souber, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.**
- 8.2.1 A seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência por escrito de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.**
- 8.2.2 O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculado proporcionalmente ao período a decorrer.**
- 8.2.3 Na hipótese de continuidade do contrato, a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.**
- 8.3 Se o segurado, seu representante legal ou corretor de seguros fizerem declarações inexatas ou omitirem circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta de seguro ou no valor do prêmio, o direito à indenização ficará prejudicado, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.**
- 8.4 Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a seguradora poderá: I.**
- Na hipótese de não ocorrência do sinistro:**
- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou**
 - b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.**
- II. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:**
- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou**
 - b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado; e**
- III. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.**

8.5 Além dos casos previstos em lei ou neste seguro, a seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente desta apólice se o segurado ou seu representante legal:

- a) inobservar ou descumprir quaisquer das cláusulas deste seguro;
- b) deixar de comunicar qualquer alteração ocorrida durante a vigência que implique modificação deste seguro e/ou pagamento adicional do prêmio;
- c) não fazer declarações verdadeiras, completas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influenciado na aceitação do seguro ou na determinação de seu prêmio;
- d) agir com dolo, realizar reclamação fraudulenta ou de má fé;
- e) deixar de adotar todos os meios e processos necessários para produzir, cuidar e salvar a cultura segurada quer antes ou depois de danificada pelos riscos cobertos ou excluídos pelo seguro.

8.6 O segurado também perderá direito à indenização quando:

- a) deixar de comunicar a seguradora à ocorrência de qualquer sinistro tão logo tome conhecimento do mesmo, e não adotar as providências imediatas para minorar suas consequências;
- b) colher ou realizar qualquer procedimento, no todo ou em parte, sem prévia autorização da seguradora, em caso de sinistro, na área sinistrada;
- c) a data comunicada pelo segurado para início de colheita for posterior ao ponto ideal de colheita da cultura, evidenciado pela queda do produto no solo, apodrecimento ou avanço excessivo no ponto de amadurecimento.
- d) a seguradora for impedida ou não tiver a permissão para realizar as vistorias ou verificações que julgar necessárias;
- e) sob pena de perder o direito à indenização, o segurado comunicará o sinistro à sociedade seguradora, tão logo tome conhecimento, e adotará as providências imediatas para minorar as suas consequências;
- f) o segurado deixar de comunicar qualquer alteração ocorrida durante a vigência que implique em modificação neste seguro e/ou pagamento adicional de prêmio;
- g) o segurado fizer declarações falsas, inexatas ou omissas, ou por qualquer meio procurar obter benefícios ilícitos deste seguro;
- h) efetuar qualquer modificação ou alteração na área segurada que resulte na agravação do risco para a seguradora, sem sua prévia e expressa anuência.

9. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO:

Os dados do Questionário de Avaliação de Risco, devem ser preenchidos com as informações verdadeiras sobre a situação do objeto do seguro durante toda a vigência da apólice.

Se na ocorrência de sinistro for apurado que as informações prestadas pelo cliente, seu representante legal ou pelo Corretor de Seguros no Questionário de Avaliação de Risco não correspondem às declarações verdadeiras e completas ou caracterizem omissão de circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no cálculo do prêmio, o cliente PERDERÁ O DIREITO À INDENIZAÇÃO, conforme disposto na cláusula de Perda de Direitos.

10. ACEITAÇÃO E PERÍODO DE VIGÊNCIA DO SEGURO

10.1 ACEITAÇÃO

10.1.1 A contratação ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta de seguro assinada pelo proponente, seu representante legal, corretor de seguros habilitado ou estipulante. A proposta escrita, em modelo próprio da seguradora, será parte integrante desta apólice e deverá conter os elementos essenciais ao

exame e aceitação do risco. A seguradora fornecerá ao proponente o protocolo que identifique a proposta por ela recebida, com a indicação da data e hora de seu recebimento.

10.1.2 A seguradora se reserva o direito de proceder previamente à aceitação do risco ou durante a vigência do seguro, à inspeção do local e dos bens que se relacionem com o seguro, para averiguação de fatos ou circunstâncias que porventura impossibilitem a aceitação ou a continuidade do seguro. Essas inspeções serão realizadas por peritos credenciados pela seguradora e poderá ser aceita integralmente ou recusada em sua totalidade pela seguradora.

10.1.3 É reservado o direito da seguradora de aceitar ou recusar o seguro, até 15 (quinze) dias da data de protocolo da proposta de seguro na seguradora ou 45 (quarenta e cinco) dias para seguros com subvenção econômica de prêmio, mesmo se tratando de renovação ou alterações que impliquem modificações do risco.

10.1.4 A ausência de manifestação, por escrito, nos prazos previstos, caracterizará a aceitação tácita da proposta, salvo se ilícito o objeto do seguro ou se a seguradora provar que o proponente agiu com culpa ou dolo.

10.1.5 A solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração da proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto para aceitação, quando o segurado for pessoa física.

10.1.6 Quando se tratar de pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares, poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto, desde que a sociedade seguradora indique fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

10.1.7 No caso de solicitação de documentos complementares, para a análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, os prazos mencionados no item 10.1.3 ficarão suspensos, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

10.1.8 A emissão da apólice, do certificado ou do endosso será feita em até 15 (quinze dias), a partir da data de aceitação da proposta.

10.1.9 Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data da aceitação da proposta ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes.

10.1.10 A seguradora, neste caso, emitirá manifestação formal para tal aceitação. A data inicialmente informada pelo corretor de seguros na proposta, não corresponde à prévia aceitação da seguradora.

10.1.11 Nos casos em que a proposta de seguro tenha sido recebida com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela sociedade seguradora.

10.1.12 Se a proposta de seguro tiver sido recebida com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e for recusada dentro dos prazos previstos, a cobertura vigorará por mais dois dias úteis, contados a partir da data da formalização da recusa.

10.1.13 No caso de não aceitação será encaminhada a carta informando o motivo da recusa. Caso já tenha havido pagamento de prêmio, os valores pagos serão devolvidos, atualizados a partir da data da formalização da recusa até a datada efetiva restituição pela seguradora, pelo índice IPCA/IBGE.

10.1.14 O valor do adiantamento é devido no momento da formalização da recusa, devendo ser restituído ao proponente, no prazo máximo de 10 dias corridos, integralmente ou deduzido da parcela “*pro rata temporis*” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

10.1.15 Caso não ocorra a devolução do prêmio no prazo previsto, será aplicado juros a partir do 11º dia conforme cláusula 16 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA;

10.1.16 A atualização será efetuada com base na variação apurado entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

10.1.17 No caso de extinção do índice pactuado, haverá substituição automática para aplicação do índice IPC/FIPE.

10.2 PERÍODO DE VIGÊNCIA DO SEGURO

10.2.1 Este seguro permanecerá em vigor pelo prazo estipulado na apólice ou nos endossos e terá seu início de vigência e término às 24 (vinte e quatro) horas dos dias para tal fim, cuja vigência se inicia desde as vinte e quatro horas do dia em que a proposta de seguro for protocolizada na seguradora.

11. PERÍODO DE COBERTURA DO SEGURO

11.1 Para frutas, sendo elas: ameixa, atemóia, caqui, figo, goiaba, maçã, manga, nectarina, pêra, pêssego, uva de mesa e uva de vinho, a cobertura se iniciará após o estágio de florescimento das plantas, quando 70% (setenta por cento) dos frutos tiverem um diâmetro igual ou superior a 03 (três) milímetros. Exclusivamente para citros de mesa, sendo eles: laranja, lima, limão e tangerina, o início da cobertura será quando 70% (setenta por cento) dos frutos tiverem um diâmetro igual ou superior a 10 (dez) milímetros.

11.2 Para hortaliças, sendo elas: alho, berinjela, cebola, pimentão, tomate de mesa, tomate industrial e pepino, o início do período de cobertura se dará conforme abaixo:

a) Para culturas que utilizam o transplante de mudas como método de plantio: 7 (sete) dias completos após o transplante, desde que respeitado o período de carência, vide item 12.1

b) Para culturas que utilizam a semedura direta como método de plantio: coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas na área total segurada informada na Apólice/Certificado de Seguro Considerando também o período estipulado no item 12.1 respectivamente.

11.3 A cobertura do seguro será válida apenas para 1 (um) ciclo de produção da cultura contratada dentro do período de vigência informado da Apólice/Certificado de Seguro.

11.4 O início do ciclo de produção da cultura segurada será contado a partir da data de plantio/transplante ou data da poda informada na Apólice/Certificado de Seguro.

11.5 O final da cobertura para as culturas de frutas e hortaliças coincidirão com o fim de vigência da apólice ou com o encerramento da colheita dos frutos/bulbos/raízes/tubérculos, para os quais foram contratados o seguro, o que ocorrer primeiro.

12. CARÊNCIA

12.1 O período de carência para este seguro será de 7 (sete) dias completos, contados a partir da data de início de vigência do seguro indicado na Apólice/Certificado de Seguro.

12.2 Para frutas, sendo elas: ameixa, atemóia, caqui, figo, goiaba, maçã, manga, nectarina, pêra, pêssego, uva de mesa e uva de vinho, o período de carência se estenderá até que 70% (setenta por cento) dos frutos atinjam um diâmetro igual ou superior a 03 (três) milímetros.

12.3 Para citros de mesa, sendo eles: laranja, lima, limão e tangerina, o período de carência se estenderá até que 70% (setenta por cento) dos frutos atinjam um diâmetro igual ou superior a 10 (dez) milímetros.

12.4 Para hortaliças, sendo elas: alho, berinjela, cebola, pimentão, tomate de mesa, tomate industrial e pepino, o período de carência se dará conforme abaixo:

a) Para culturas que utilizam o transplante de mudas como método de plantio: o período de carência. Será conforme mencionado no item 12.1

b) Para culturas que utilizam a semedura direta: o período de carência se estenderá até que 60% (sessenta por cento) das plantas tenham emergido na área total segurada informada na Apólice/Certificado de Seguro considerando também o item 12.1 respectivamente.

13. BENEFICIÁRIO DO SEGURO

O Segurado poderá indicar na proposta de seguro o(s) beneficiário(s) e o(s) respectivo(s) percentual(is) de indenização do seguro. Caso não haja indicação na proposta, será entendido que o beneficiário será o próprio segurado e na impossibilidade de a indenização ser paga a este, a indenização será paga aos herdeiros legais.

14. PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1 PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1.1 Este seguro é estruturado com pagamento em prêmio único, a ser pago pelo segurado ou seu representante, à vista ou em prestações mensais, optando por uma das formas de pagamento previstas na proposta, hipótese em que, a depender da quantidade de parcelas, poderá incidir juros.

14.1.2 O prazo limite para pagamento do prêmio é a data de vencimento escolhida pelo segurado ou estipulada no documento de cobrança, de acordo com a opção escolhida. Se esta data cair no dia em que não houver expediente bancário, o pagamento poderá ser realizado no dia útil subsequente.

14.1.3 Nos casos de subvenção governamental, parte do prêmio poderá ser subvencionado pelo MAPA e/ou órgãos estaduais.

14.1.3.1 A concessão da subvenção está condicionada a análise, critérios, limites e recursos disponíveis exclusivamente por tais órgãos.

14.2 FALTA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO/INADIMPLÊNCIA

14.2.1 A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará no cancelamento integral e automático do seguro.

14.2.2 Com relação às demais parcelas subsequentes à primeira, em caso de inadimplência, o seguro terá sua vigência ajustada/reduzida, considerando o prêmio já pago aplicado na Tabela de Prazo Curto abaixo:

RELAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL PARA OBTENÇÃO DE PRAZO EM DIAS	%DO PRÊMIO	RELAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL PARA OBTENÇÃO DE PRAZO EM DIAS	%DO PRÊMIO
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

14.2.3 Para prazos não previstos na tabela acima, deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente superior.

14.2.4 Ultrapassado o novo prazo de vigência ajustado previsto na tabela acima, a seguradora poderá autorizar a reativação da cobertura, mediante a realização de nova análise e inspeção do risco.

14.2.5 O segurado poderá restabelecer os efeitos da apólice, pelo período inicialmente contratado, desde que retome o pagamento do prêmio devido, dentro do prazo estabelecido no item anterior, acrescido dos juros de mora **conforme cláusula 16 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

14.2.6 Encerrado o prazo ajustado pela tabela, sem que tenha sido restabelecido o pagamento do prêmio, a apólice será cancelada.

14.2.7 No caso em que a aplicação da Tabela de Prazo Curto não resulte em alteração do prazo de vigência final, a Seguradora cancelará o contrato.

14.2.8 A seguradora informará ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência que foi ajustado em razão da aplicação da tabela acima.

14.3 OUTRAS DISPOSIÇÕES

14.3.1 Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma das suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, mas ficará condicionado a quitação do prêmio em aberto ou o abatimento da indenização caso o segurado assim concordar.

14.3.2 Caso o segurado antecipe o pagamento do prêmio parcelado, total ou parcialmente, será efetuada a redução proporcional dos juros pactuados.

14.3.3 Fica proibido o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o financiamento.

14.3.4 Em caso de recusa ou não pagamento da subvenção governamental, até 30 (trinta) dias para o término da colheita/corte das arvores, o segurado ficará responsável pela parcela do prêmio não subvencionada.

14.3.4.1 No caso de inadimplência do complemento do prêmio não subvencionado, a apólice será cancelada, após aplicação do prazo curto constante na cláusula 14.2.2.

14.3.4.2 Caso a colheita/corte já tenha ocorrido sem que o prêmio complementar tenha sido regularmente quitado, a seguradora se reserva ao direito de cobrar os valores, em juízo ou fora dele, inclusive com a possibilidade de negativação do nome do titular do seguro.

15. CANCELAMENTO DO SEGURO

15.1 Este seguro poderá ser cancelado/rescindido integralmente a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, ficando a seguradora isenta de qualquer responsabilidade, e ainda:

15.1.1 Por iniciativa do segurado, desde que obtida a concordância da seguradora, que reterá o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto. Para os prazos não previstos na tabela, deverá ser utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

15.1.2 Por iniciativa da seguradora, onde esta reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido.

15.1.3 Este seguro ficará cancelado, sem qualquer restituição de prêmio e emolumentos, quando:

- a) ocorrer um sinistro com consequente pagamento de indenização integral de todas as plantações seguradas descritas na apólice, hipótese em que as parcelas vencidas do prêmio serão deduzidas da indenização excluindo o adicional de fracionamento;
- b) decorrer o prazo para pagamento do prêmio de qualquer uma das parcelas na data indicada na apólice ou no documento de cobrança, independente do pagamento à vista ou fracionado, sem que o mesmo tenha sido efetuado e observado o disposto no item 13.1 - PAGAMENTO DO PRÊMIO;
- c) ocorrer alguma das hipóteses previstas como Perda de Direitos.

15.1.4 Os valores devidos a título de devolução do prêmio sujeitam-se à atualização monetária pelo IPCA/IBGE a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento/rescisão ou da data do efetivo cancelamento/rescisão, se o mesmo ocorrer por iniciativa da seguradora.

15.1.5 Caso não ocorra a devolução do prêmio no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar do pedido de cancelamento/rescisão, implicará na aplicação de juros de mora conforme cláusula 16 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, a partir do 11º dia.

15.1.6 No caso de extinção do índice pactuado haverá substituição automática para aplicação do índice IPC/FIPE.

16. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Os valores das obrigações pecuniárias previstas neste contrato sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, a contar das respectivas datas de exigibilidade.

São consideradas datas de exigibilidade:

- a) no caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora;
- b) no caso de pagamento/recebimento indevido de valores: a partir da data de recebimento da quantia;
- c) no caso de recusa da proposta/risco: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo

Também haverá atualização monetária, quando ultrapassado o prazo de pagamento, nas seguintes situações, a contar:

- a) no caso de sinistro: da data de término da colheita;
- b) no caso de reembolso: do desembolso de despesas;

Sobre tais valores ainda incidirão juros moratórios de 2% a.m. a partir do primeiro dia de descumprimento do prazo até o efetivo pagamento.

17. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

17.1 O segurado deverá fixar o limite máximo de indenização para cada quadra contratada, de acordo com suas necessidades e valores de mercado, respeitando os limites de aceitação deste plano de seguro. Estes valores serão discriminados na apólice e representarão a responsabilidade máxima por sinistro a cargo da seguradora. O segurado não poderá alegar excesso de limite máximo de indenização em uma cobertura para compensar eventual insuficiência de outra.

17.1.1 Os valores de produtividade e produção podem variar por região, cultura segurada e periodicamente, conforme especificado na apólice de seguros.

17.2 Será considerada como limite máximo de indenização para a cobertura básica, a multiplicação entre o número de plantas seguradas por quadra, a quantidade, em quilos, de frutos produzidos por planta (kg/planta) e o valor do custo estimado de produção (R\$/Kg) declarado pelo segurado e de comum acordo entre segurado e seguradora, conforme fórmula:

$$LMI = NP \times P \times V,$$

Onde:

LMI: Limite Máximo de Indenização (R\$);

NP: Número de plantas por quadra;

P: Produtividade estimada (kg/planta);

V: Valor estimado da venda da produção (R\$/kg);

17.3 Dar-se-á automaticamente a caducidade do presente seguro, ficando a seguradora isenta de qualquer responsabilidade quando a soma de todos os prejuízos e despesas pagas pelo presente seguro, em todos os sinistros, atingir o LMI previsto na apólice.

17.4 Cada quadra deixará de ter cobertura quando houver indenização que atingir o LMI determinado para a respectiva localidade.

18. POS - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO.

18.1 O Segurado participará dos prejuízos advindos de cada sinistro parcial ou total coberto, aplicando sobre a indenização o valor mínimo ou percentual de POS (o que for maior), indicado na proposta / apólice de seguro.

18.2 Na ocorrência de um ou mais sinistros, será deduzido do prejuízo aferido, uma única vez, o valor correspondente à aplicação do percentual da participação obrigatória do segurado sobre o Limite Máximo de Indenização da apólice

da quadra sinistrada, sendo de responsabilidade da seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

18.3 A aplicação de POS, por cultura, respeitará o percentual ou valor estabelecido na apólice.

19. OCORRÊNCIA DE SINISTROS

19.1 O segurado ou seu representante legal deverá, obrigatoriamente, comunicar de imediato à seguradora todo e qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, ou qualquer outro dano causado à cultura segurada, indenizável ou não, tão logo tome conhecimento do mesmo, ainda que este ocorra durante a colheita, esta deverá ser imediatamente interrompida, devendo ainda tomar todas as providências que estiverem ao seu alcance, a fim de minimizar as consequências do evento.

19.1.1 A comunicação de sinistro deverá ser feita através dos canais de atendimento disponíveis ou de seu corretor, informando detalhadamente o ocorrido com informações que possam contribuir para a análise;

19.1.2 Não deverão ser realizadas medidas profiláticas de nenhuma espécie sobre os bens segurados, tais como poda, raleio, desbaste ou erradicação. Essas medidas poderão ser adotadas somente após autorização da seguradora.

19.2 Para os seguros contratados com subvenção econômica de prêmio, os eventos que possam vir a se caracterizar como um sinistro, deverão ser comunicados à seguradora no prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, para as coberturas de chuva excessiva, granizo e geada, a contar da ciência do fato gerador do evento, pelo segurado.

19.3 O segurado deverá comunicar a data do início da colheita com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias a fim de que seja apurada a produtividade obtida, tanto para perdas parciais quanto para total. A colheita não poderá ser feita sem autorização por escrito da seguradora.

19.3.1 Em caso de não atendimento ao prazo previsto no subitem acima, bem como a realização da colheita ou de medidas profiláticas sem autorização por escrito da seguradora, acarretará a perda do direito à indenização. Após autorização expressa da seguradora, o segurado estará livre para a realização de medidas profiláticas e colheita.

19.4 A seguradora deverá enviar seus peritos para o local do sinistro dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data de recebimento do Aviso de Sinistro, para que possam dar início à apuração dos prejuízos e à comprovação das causas e consequências do evento bem como mensurar a extensão dos danos.

19.4.1 Os danos serão avaliados de acordo com os estágios da cultura segurada, motivo pelo qual, o segurado deverá aguardar a vistoria antes de realizar quaisquer procedimentos que possam dificultar a avaliação dos danos pela seguradora.

19.5 Caso ocorram sinistros entre a data da primeira ocorrência e a data determinada para o início da colheita, os prejuízos indenizáveis serão apurados considerando a capacidade produtiva da cultura segurada, apurada após a última vistoria realizada no local de risco.

19.6 Para apuração dos prejuízos serão avaliados os frutos extraídos de seus respectivos galhos/cachos, sendo considerados os frutos do chão apenas quando definido nas Condições Especiais de cada cultura segurada.

19.7 No caso de sinistro, a seguradora elaborará os seguintes Laudos:

19.7.1 Vistoria Preliminar (constatação de evento): esta vistoria destina-se a uma verificação inicial os efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, sendo ou não realizada a critério da seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro.

19.7.2 Vistoria Final (regulação): realizada a partir do recebimento do Aviso de Sinistro em caso de perda total na unidade segurada, ou por ocasião da maturação da lavoura em caso de perda parcial, para regulação do sinistro. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a seguradora calcule o percentual de prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das lavouras sinistradas.

19.8 A perda total deverá ser comprovada mediante a destruição completa da lavoura sem possibilidade de colheita na área. Essa comprovação estará sujeita a vistoria da seguradora.

19.9 Para fins de regulação de sinistro coberto por este seguro, a seguradora se baseará nos dados constantes dos laudos elaborados através de inspeção efetuada na área sinistrada, realizados a qualquer época a critério da seguradora.

19.9.1 O percentual de perda de um sinistro será calculado para cada quadra e será baseado nas informações dos laudos de Vistoria Preliminar e Final, que poderá resultar em perda parcial ou total. Será considerada perda total da propriedade segurada quando todas as quadras apresentarem perda de 100% (cem por cento) dos frutos.

19.10 O segurado ou seu representante legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos, assinando os Laudos de Inspeção de Danos (Preliminar e Final) em conjunto com os peritos, mesmo se discordar das conclusões destes, caso em que deverá declarar no próprio laudo suas razões para a discordância.

19.10.1 A ausência de assinatura do laudo ou ainda a inexistência de manifestação expressa do segurado ou do seu representante legal, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis contados da comunicação formal do conteúdo do Laudo Final, implicará na aceitação automática das informações apresentadas pela seguradora.

19.10.2 A ausência do segurado ou de seu representante legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos laudos pressuporá a concordância tácita com as conclusões dos peritos.

19.10.3 No caso de divergências sobre a causa, natureza ou extensão de prejuízos, a seguradora deverá propor ao segurado, por meio de correspondência escrita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contestação, a constituição de junta pericial.

19.10.4 A junta pericial será constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados.

19.10.5 Cada uma das partes pagará os honorários do perito que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

20. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

20.1 A indenização devida por força deste seguro será paga em primeiro lugar ao beneficiário da apólice, se houver.

20.2 Se, após o pagamento da indenização ao beneficiário, houver valor remanescente oriundo de indenização de responsabilidade da seguradora, o valor será pago ao segurado, observado o disposto no item Limite Máximo de Indenização destas Condições Gerais.

20.3 Com base nos resultados dos laudos da vistoria de sinistro, a seguradora definirá o percentual de prejuízo por quadra. O cálculo de indenização será feito de acordo com o exposto a seguir:

$$\text{Indenização (R\$)} = (\% \text{ Prejuízo} \times \text{LMI}) - \text{POS.}$$

20.4 Se durante a apuração da vistoria for constatado que a capacidade produtiva da cultura é inferior à da cultura segurada descrita na proposta de seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas produções, conforme definido na Cláusula - Forma De Contratação Do Seguro.

$$\text{Indenização final (R\$)} = \frac{\text{Indenização inicial (R\$)} \times \text{Produção Real}}{\text{Produção Declarada}}$$

20.5 A partir do cumprimento de todas as exigências por parte do segurado, a seguradora efetuará a liquidação do sinistro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a entrega de todos os documentos básicos elencados conforme abaixo:

- a)** carta do segurado comunicando a ocorrência do aviso de sinistro;
- b)** RG e CPF do segurado, se pessoa física e do beneficiário (se houver);
- c)** cartão do CNPJ do segurado, se pessoa jurídica;
- d)** comprovante de endereço do segurado e do (s) beneficiário (s) (se houver);

e) Aviso de Encerramento de Colheita.

20.5.1 Na hipótese de solicitação de documentação e/ou informação complementar, com base em dúvida fundada e justificável, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

20.5.2 O não pagamento da indenização no prazo previsto nos itens acima implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização.

20.6 Correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo da garantia fixado no contrato, as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, bem como os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar o bem.

21. REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

A área segurada danificada e indenizada pela seguradora será automaticamente excluída da cobertura do seguro. Portanto, não haverá reintegração do Limite Máximo de Indenização em caso de sinistro indenizável.

22. RATEIO

Este seguro é contratado a Primeiro Risco Relativo e o cálculo do rateio será especificado nas Condições Especiais da apólice conforme cultura e cobertura contratada.

23. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

23.1 O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

23.2 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por este seguro, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

23.3 A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

23.4 Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices/certificados distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando – se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio.

II. Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

- a) Se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando– se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice/certificado será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste item.

III. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste item.

IV. Se a quantia a que se refere o inciso III deste subitem for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

V. Se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

23.5 A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

23.6 Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota – parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

24. PRESCRIÇÃO

24.1 Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

25. FORO

25.1 Deve ser estabelecido que as questões judiciais entre o segurado e a seguradora serão processadas no foro do domicílio do segurado. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso do domicílio do segurado.

26. RENOVAÇÃO

Não haverá renovação automática neste seguro. O segurado deverá preencher nova proposta de seguro antes do final de vigência da apólice.

27. ATUALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE VALORES CONTRATADOS

27.1 Os limites máximos de indenização, prêmios e outros valores descritos neste contrato, estão expressos em **REAIS** e não serão atualizados ou corrigidos monetariamente por qualquer índice do mercado, salvo se novas regras forem decretadas pelo Governo Federal.

27.2 As alterações ocorridas durante a vigência da apólice devem ser comunicadas por escrito à seguradora que realizará a análise para identificar se há alteração do prêmio da respectiva apólice.

28. SUB-ROGAÇÃO

28.1 Efetuado o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a seguradora ficará subrogada até o valor da indenização paga, em todos os direitos e ações que competirem ao segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o segurado a facilitar e disponibilizar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação. Restará ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos vinculados à sub-rogação.

28.2 Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

28.3 É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da seguradora, os direitos vinculados à sub-rogação.

29. ENCARGOS DE TRADUÇÃO

29.1 Eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão a cargo da sociedade seguradora.

30. CLÁUSULA DE EMBARGOS E SANÇÕES

Fica entendido e acordado que respeitando-se todo o conteúdo das Condições Gerais, Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares do presente contrato de seguro, ficam estabelecidos critérios e procedimentos em relação a situações de suspensão do pagamento de indenizações devidas pela Seguradora, nas quais o Segurado ou seu(s) beneficiário(s) ou país (es), estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou Internacional, conforme descrito nas listas de embargos e sanções, não se limitando a estas:

- a) Organização das Nações Unidas - ONU: <https://nacoesunidas.org/conheca/>
- b) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>
- d) Gafi – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e financiamento de Terrorismo: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft>

Nota: As listas acima poderão sofrer atualizações de acordo com seus Órgãos Reguladores.

Havendo, em meio à vigência da apólice, a inclusão do segurado, dos beneficiários ou país(es) nas listas de embargos e Sanções, as indenizações atreladas à este seguro estarão suspensas, pelo período em que o segurado, seus beneficiários ou país (es) estiverem incluídos em Listas de Sanções e Embargos, desde as 24 horas do dia da inclusão até as 24 horas do dia da exclusão, ou eventual solução judicial.

Ratificam-se os demais Termos, Cláusulas e Condições não modificados por esta Cláusula.

SAC: 0800 727 2765 (informação, reclamação e cancelamento) - **0800 727 8736** (atendimento exclusivo para pessoas com deficiência auditiva) - Solicitação de serviços/sinistro: **3366-3110** (Gde. São Paulo) - **0800 727 8118** (Demais Localidades) **Ouvidoria: 0800 727 1184** - Site: www.portoseguro.com.br

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DO ALHO

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplica ao seguro de lavouras de Alho.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

2.1 O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos bulbos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. INÍCIO DE COBERTURA

3.1 Para a perda de população de plantas e perda de área foliar

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante.

Em ambos, a cobertura se estenderá até o início da maturação dos bulbos (estádio 04), quando se inicia o tombamento e a secagem das primeiras folhas.

3.2 Para perda por dano diretamente ao bulbo

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante.

Em ambos, a cobertura se estenderá até o início da bulbificação (estádio 03), até o início da formação dos bulbos (décima folha desenvolvida).

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

4.1 Para a perda de população de plantas

4.1.1 Será determinado o percentual de perda de população da amostra em consequência da cobertura contratada frente ao número total de plantas da quadra.

4.1.2 Serão consideradas plantas indenizáveis aquelas que encontrarem-se cortadas ao nível do solo, que estiverem severamente danificadas com danos irrecuperáveis, afetando a continuidade de seu ciclo.

4.1.3 Depois de constatado pelo perito o percentual de perda de população de plantas, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda de população de plantas pelo fator de correção segundo o estágio fenológico, descrito na tabela a seguir:

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
PLANTIO DE BULBINHOS	1	0,20
	2	0,30
	3	0,60
	4	0,20

4.2 Para a perda de área foliar

4.2.1 Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico, descrito na tabela a seguir:

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
PLANTIO DE BULBINHOS	1	0,20
	2	0,30
	3	0,50
	4	0,20

4.2.1 Considerar:

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS (MÍNIMO DE 61% DAS PLANTAS NO ESTÁDIO)
1 – Estabelecimento da planta	Vai da emergência até o estabelecimento inicial das plantas/broto inicial.
2 – Vegetativo	Vai do estabelecimento inicial das plantas até o início da bulbificação. Estádios: broto inicial, desenvolvimento 40 dias. Desenvolvimento 75 dias, diferenciação.
3 – Bulbificação	O estágio de formação da produção se prolonga até o início da maturação. Nessa fase ocorre o desenvolvimento de bulbos, alongamento da região do pseudocaule, quando a planta cessa a emissão de folhas, a taxa de crescimento das folhas decresce, as bainhas foliares do bulbo intumescem para formar o tecido de armazenamento. Estádio: bulbificação inicial, bulbo com 30 dias.
4 – Maturação	Estádio compreendido entre o início da maturação dos bulbos e a colheita. Início do tombamento das folhas, murchamento do pseudocaule; 2 ou 3 folhas exteriores estão secas; tamanho dos bulbos continua a aumentar; escurecimento das escamas.

4.3 Para a perda diretamente sobre os bulbos

4.3.1 Será determinado o percentual de perda diretamente sobre os bulbos em consequência da cobertura contratada conforme tabela abaixo:

Características (mínimo de 61% das plantas)	Percentual de perda
Ligeiros desprendimentos que não afetam mais de 5% da superfície dos bulbos.	0
Ligeiros desprendimentos que afetam menos de 10% da superfície dos bulbos.	25
Danos que afetam menos de dois dentes do bulbo e desprendimentos maiores que 10% da superfície dos bulbos.	45
Danos diretos em dois dentes do bulbo.	75
Danos diretos em mais de dois dentes do bulbo e/ou bulbos não aptos para consumo.	100

4.3.1.1 Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO

5.1 O Limite Máximo de Indenização da apólice será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala de indenização:

DIAS A PARTIR DO FIM DO TRANSPLANTE/ EMERGÊNCIA	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO
Até 30 dias	Até 60% do LMI
De 31 a 60 dias	Até 75% do LMI
Mais de 61 dias	Até 100% do LMI

5.2 Quando o perito constatar que, a intensidade dos prejuízos causados por queda de granizo ocasionar mortes em mais de 70% (setenta por cento) das plantas da quadra até o estágio 02 (vegetativo) descrito no item 4.2.1, será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.

5.3 Menos de 70% (setenta por cento) de mortes de plantas nas quadras até o estágio 02 (vegetativo) descrito no item 4.2.1, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

5.4 Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.

6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

6.1 A verificação das perdas será feita através de amostragem dentro de cada uma das quadras seguradas. Para cada amostra, será aplicada a metodologia de cálculo que segue abaixo:

6.1.1 Cálculo percentual de perda de produção em função da perda do número de plantas: $A = B \times C$

Considerar:

A = Ajuste de perda de produção em função da redução do nº de plantas

B = Percentual de perda de plantas em função do granizo

C = Fator de correção de acordo com estágio fenológico da cultura de acordo com item 4.1.3.

6.1.2 Cálculo percentual de depreciação dos bulbos:

$D = 100 - A$

$E = (D \times F) / 100$ Considerar:

D = Capacidade produtiva restante I

F = Depreciação percentual qualitativa dos tubérculos amostrados de acordo com item 4.3.1

E = Percentual de perda de produção em função da depreciação dos bulbos

6.1.3 Cálculo percentual de perda de área foliar:

$F = 100 - A - D$

$G = H \times I$

$J = (G \times F) / 100$

Considerar:

F = Capacidade produtiva restante II

H = Percentual de perda de área foliar

I = Fator de ajuste da perda de área foliar segundo o estágio de desenvolvimento da planta de acordo com item 4.2.1.

G = Percentual de perda de área foliar ajustado

J = Percentual de perda de produção em função da perda de área foliar

6.1.4 Cálculo percentual de perda de produção total:

$N = A + E + J$ (limitado a 100%) Indenização (R\$) = $N \times LMI - POS$ Considerar:

$N =$ Percentual de perda de produção total da amostra em função dos danos causados pelo granizo POS = Participação Obrigatória do Segurado

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE AMEIXA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplica ao seguro de lavouras de Ameixa.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O segurado deverá informar à seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

Classificação sem considerar granizo	Classificação considerando granizo	Percentual de depreciação
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
Cat II	Cat II	0
	Cat III	40
	Descarte	70
Cat III	Cat III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto.

b) Cat II: são tolerados defeitos leves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

c) Cat III: são tolerados defeitos leves que não ultrapassem até 30% (trinta por cento) do fruto e/ou danos graves de até 15% (quinze por cento) do fruto;

d) Descarte: frutos com defeitos graves que atinjam mais de 15% (quinze por cento) do fruto ou defeitos leves que atinjam mais de 30% (trinta por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves:

- Mancha: alteração na coloração da epiderme da fruta, qualquer que seja sua origem. Considera-se defeito quando a área afetada superar meio (1/2) centímetro quadrado.

- Deformação: desvio da forma característica do cultivar.
- Lesão cicatrizada: dano de origem diversa. Considera-se defeito quando a área afetada superar meio (1/2) centímetro quadrado ou com um comprimento menor que um 1 (um) centímetro, com até 03 (três) milímetros de profundidade ao remover a epiderme.

b) Defeitos Graves

- Queimado de sol: alteração na cor da epiderme e da polpa causada pela ação do sol. Considera-se defeito quando ao se remover a epiderme a 03 (três) milímetros prossegue afetando a polpa.
- Lesão não cicatrizada: lesão sem cicatrização de origem diversa que pode ou não afetar a polpa.
- Alteração interna por frio (deterioração externa): escurecimento (pardo), farinosidade, translucidez e/ou sangramento da polpa que se irradia desde o caroço até a periferia do fruto causada pelo efeito de baixas temperaturas, na etapa de pós colheita; perdendo o sabor característico da fruta. O sangramento para aqueles cultivares que é característica varietal, não será considerado como defeito.
- Caroço partido: separação do caroço, com presença ou não de gomosidade, que se evidencia com a deformação do fruto, e/ou, abertura peduncular. Considera-se defeito quando os frutos evidenciam a abertura no nível da zona de inserção do pedúnculo.
- Congelamento: escurecimento (pardo), e /ou, vitrificação por congelamento da polpa, e/ou, da pele.
- Podridão: dano patológico que implique em qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.
- Sobre maduro: fruto que apresenta um avançado estágio de maturação ou senescência. Considera-se sobre maduro quando a consistência da polpa da fruta medida com penetrômetro de ponta 5/16" for inferior a 7 (sete) libras de força, equivalente a 3, 175 kg.
- Ferimento: lesão com deformação superficial sem ruptura da epiderme provocada por ação mecânica.
- Lesão cicatrizada: dano de origem diversa. Considera-se defeito quando a área afetada supere 1 (um) centímetro quadrado na forma individual ou 10% (dez por cento) da superfície do fruto em conjunto, e/ou, ao remover a epiderme a 03 (três) milímetros de profundidade segue afetando a polpa.
- Mancha: alteração na coloração normal da epiderme da fruta, qualquer que seja a sua origem. Considera-se defeito quando a área afetada superar um 1 (centímetro) quadrado na forma individual ou 10% (dez por cento) da superfície do fruto em conjunto.
- Desidratação: perda de água dos tecidos da fruta visualizada por evidente enrugamento da epiderme.

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

- a) Cat I: frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;
- b) Cat II: frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;
- c) Cat III: frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um e/ou frutos com lesões superiores a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de até 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;
- d) Descarte: frutos com lesões de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DA ATEMOIA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplica ao seguro de lavouras de Atemoia.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O segurado deverá informar à seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
Cat II	Cat II	0
	Cat III	40
	Descarte	70
Cat III	Cat III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto;

b) Cat II: são tolerados defeitos leves que não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 3% (três por cento) da superfície;

c) Cat III: são tolerados frutos com danos leves e graves, porém são tolerados até 5% (cinco por cento) do fruto com danos muito graves como: imaturo, passado, podridão e defeito muito grave de polpa;

d) Descarte: frutos com defeitos muito graves que atinjam mais de 5% (cinco por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves:

- Dano mecânico leve: dano por impacto ou compressão, ocorrendo rompimento da casca, porém não atingindo a polpa.

- Defeito leve de casca: alteração na casca da fruta que não atinge a polpa e que não permite a visualização da cor da casca do fruto. A área com defeito deve ser menor que a área não afetada pelo defeito.
- Defeito de formação: alteração do formato do fruto quando atingir uma só parte do fruto.
- Injúria por frio: escurecimento da casca por exposição a temperaturas baixas na produção e que não afeta a polpa.

b) Defeitos Graves

- Imaturo: fruto colhido antes do ponto correto de maturação e que não consegue atingir no ponto de consumo o conteúdo mínimo de sólidos solúveis de 22° Brix.
- Passado: fruto que apresenta estágio avançado de maturação ou senescência, apresentando perda de firmeza da polpa e odor característico.
- Podridão: dano patológico e ou fisiológico que implique em deterioração da polpa ou da casca.
- Dano mecânico grave: dano por impacto ou compressão, considerado grave quando provoca o rompimento da casca, atingindo a polpa do fruto.
- Defeito grave de casca: a proporção da área afetada da superfície do fruto define a gravidade do defeito, que será grave quando a área com defeito for superior ou mais evidente que a área não afetada pelo defeito.
- Defeito de formação: será grave quando atingir as duas extremidades do fruto.
- Defeito de polpa: alteração ou deterioração da polpa, considerada muito grave quando causada por ataque de broca da polpa ou da semente, visível pela ocorrência de galerias, escurecimento e deterioração da polpa e grave na ocorrência de pontos escuros e duros (empedramento).

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

- a) Cat I: frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo ou com lesões superficiais de até 5% (cinco por cento) da superfície do fruto;
- b) Cat II: frutos cuja soma das áreas lesionada ocupe no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;
- c) Cat III: frutos cuja soma das áreas lesionada ocupe no mínimo 15% (quinze por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;
- d) Descarte: frutos cuja soma da área lesionada ocupe mais de 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto ou que tenha lesões de qualquer tamanho que tenha atingido a polpa do fruto.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE BERINJELA TUTORADA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplica ao seguro de lavouras de berinjela tutorada.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. INÍCIO DE COBERTURA

3.1 Para a perda de população de plantas e perda de área foliar

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante.

Em ambos, a cobertura se estenderá até o início da pós-floração, quando o primeiro e segundo rácimo apresentarem frutos totalmente verdes e já com seu tamanho final.

3.2 Para desvalorização dos frutos

O início da cobertura desta cultura ocorrerá quando os frutos provenientes do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro tiverem diâmetro maior ou igual a 3 mm (três milímetros).

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Após o aviso da ocorrência da queda de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para realizar a vistoria para verificação do percentual de plantas perdidas na lavoura.

4.1 Para a perda de população de plantas

4.1.1 Para obtenção da perda percentual da produção nos estádios fenológicos 1 e 2 da cultura (descritas no subitem 4.2.3) em função da perda percentual da população, será aplicada a fórmula:

$$\% \text{ de Perda de Produção} = 0,1 \times \% \text{ de Perda da População} \times \sqrt{\% \text{ de Perda da População}}$$

4.1.1.1 Para os demais estádios fenológicos, a perda percentual constatada será igual ao percentual de perda de produção.

4.2 Para a perda de área foliar

4.2.1 A cobertura adicional também prevê a indenização por danos indiretos à capacidade produtiva restante, em função do desfolhamento sofrido pela planta.

4.2.2 Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico, descrito na tabela a seguir:

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
Transplantado	1	0,29
	2	0,30
	3	0,48
	4	0,63
	5	0,70
	6	0,56

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
Semeadura direta	1	0,03
	2	0,20
	3	0,30
	4	0,50
	5	0,60

4.2.3 Considerar:

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS
1 - Estabelecimento da planta	Hastes secundárias com menos de 5 cm (cinco centímetros) de comprimento. Passadas uma a duas semanas do transplante.
2 – Vegetativo antecipado	Haste primária possui 15 cm (quinze centímetros) de crescimento novo. Primeiro rácimo em formação e com início do segundo. As hastes secundárias medem 10 cm (dez centímetros) de comprimento. Botões visíveis. Passadas duas a três semanas do transplante.
3 – Vegetativo tardio	Haste primária medindo de 30 (trinta) a 48 cm (quarenta e oito centímetros) de comprimento. Presença de 2 a 4 rácimos de flores. O primeiro rácimo de frutos mede cerca de 1/4 do tamanho final. Passadas quatro a cinco semanas do transplante.
4 – Plena floração	Frutos visíveis no primeiro e segundo rácimo da haste principal. O primeiro rácimo de frutos deve ter 3/4 de seu tamanho final, e o segundo mede mais da 1/2 de seu tamanho final. O terceiro e quarto rácimo em floração plena, porém as flores terminais ainda não se abriam. Este período se apresenta de cinco a sete semanas depois do transplante porém não mais de oito.
5 – Floração - Bola de Neve	Plantas em plena floração. As flores anteriores têm frutos e as últimas estão abscissa. No primeiro ramo os frutos alcançaram seu tamanho final, o segundo rácimo alcançou 1/2 ou 3/4 de seu tamanho final. Outros frutos possuem o diâmetro de uma ervilha. Isto ocorre entre sete e oito semanas do transplante.
6 – Início da Pós-floração e máximo desenvolvimento do fruto	Pouco depois do estágio 5 (cinco), os frutos se desenvolvem rapidamente. Isto usualmente encerra em três semanas e normalmente se sobrepõe com o estágio 7 (sete).
7 – Crescimento dos frutos e início da maturação	O peso dos frutos provoca arqueamento das hastes, provocando maior exposição de hastes e frutos.
8 – Maturação dos frutos	Os frutos estão prontos para a colheita. Os frutos que correspondem ao primeiro rácimo estão completamente maduros. Fruto está brilhante e com cerca de 1820 cm de comprimento. Provavelmente esse período é reduzido quando se utiliza hormônios para acelerar a maturação.

4.3 Para a depreciação dos frutos

4.3.1 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados:

Análise sem Considerar o Dano Causado pelo Granizo	Análise Considerando os danos Causados pelo Granizo	Depreciação Percentual
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
Cat II	Cat II	0
	Cat III	40
	Descarte	70
Cat III	Cat III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

4.3.1.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 8% (oito por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 4% (quatro por cento) da superfície.

b) Cat II: são tolerados defeitos leves que não ultrapassem 12% (doze por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 6% (seis por cento) da superfície.

c) Cat III: são tolerados defeitos leves que não ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície.

d) Descarte: frutos com aparência que inviabilize sua comercialização, contendo defeitos leves que ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície.

4.3.1.2 Considerar:

a) Defeitos leves:

- **Manchado:** alterações localizadas da coloração normal da variedade de origem microbiológica ou fisiológica. Considera-se defeito quando a parte afetada superar 1 cm² (um centímetro quadrado) da superfície do fruto.

- **Danos superficiais cicatrizados:** lesões de origem diversas que estejam cicatrizadas e sem atingir a polpa do fruto. Área menor do que 10% (dez por cento).

b) Defeitos Graves:

- **Podridão:** dano patológico e/ou fisiológico que implique em qualquer grau de decomposição, desintegração e fermentação dos tecidos.

- **Dano profundo:** lesão de origem diversa que atinja a polpa podendo ou não estar cicatrizado.

- **Deformado:** desvio acentuado na forma característica do cultivar.

- **Passado:** fruto em avançado estágio de maturação e senescência, caracterizado principalmente pela coloração avermelhada e sem brilho natural, enrijecimento do fruto e o escurecimento das sementes.

- **Amassado:** fruto que apresentar variação no formato característico da cultivar em função de impacto ou pressão externa sem rompimento da epiderme.

- **Danos superficiais não cicatrizados:** lesões de origem diversas que não estejam cicatrizadas e que atinjam a polpa do fruto.

- **Murcho:** fruto sem turgescência, enrugado ou sem brilho.

• **Danos superficiais cicatrizados:** lesões de origem diversas que estejam cicatrizadas e sem atingir a polpa do fruto. Área maior do que 10% (dez por cento).

4.3.1.3 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

- a) Cat I: frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;
- b) Cat II: frutos com até 3 (três) lesões de até 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto.
- c) Cat III: frutos com mais de 3 (três) lesões de 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme.
- d) Descarte: frutos com lesões de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme.

4.3.1.4 Serão consideradas as perdas percentuais apenas dos frutos expostos ao granizo no momento de sua ocorrência, desconsiderando aqueles já colhidos ou ainda não formados. **Não serão avaliadas as perdas em frutos que estejam no chão.**

4.3.1.5 Novas ocorrências de granizo na propriedade segurada representarão perdas percentuais apenas para a capacidade produtiva restante.

4.3.1.6 Caso a cultura não apresente condições de avaliação de perdas na primeira vistoria realizada, a seguradora poderá agendar uma segunda vistoria, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a primeira.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO

5.1 O Limite Máximo de Indenização da apólice será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala de indenização:

DIAS A PARTIR DO FIM DO TRANSPLANTE/ EMERGÊNCIA	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO
Até 30 dias	Até 55% do LMI
De 31 a 60 dias	Até 75% do LMI
Mais de 60 dias	Até 100% do LMI

5.2 Quando o perito constatar que, a intensidade dos prejuízos causados por queda de granizo ocasionar mortes em mais de 50% (cinquenta por cento) das plantas da quadra, será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.

5.3 Menos de 50% (cinquenta por cento) de mortes de plantas nas quadras, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

5.4 Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, **o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.**

6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

6.1 A verificação das perdas será feita através de amostragem dentro de cada uma das quadras seguradas. Para cada amostra, será aplicada a metodologia de cálculo que segue abaixo.

6.1.1 Cálculo percentual de perda de produção em função da perda do número de plantas: $B = 0,1 \times A \times$ raiz quadrada de A
Considerar:

A = Percentual de perda de plantas em função do granizo

B = Ajuste de perda de produção em função da redução do nº de plantas

6.1.2 Cálculo percentual de depreciação dos frutos:

C = 100 - B

$F = (C \times D \times E) / 10.000$ Considerar:

C = Capacidade produtiva restante I

D = Percentual de frutos expostos nas plantas na ocasião do sinistro

E = Depreciação percentual qualitativa dos frutos amostrados

F = Depreciação qualitativa média da amostra

6.1.3 Cálculo percentual de perda de área foliar:

$G = 100 - F - B$

$J = H \times I$

$K = (J \times G) / 100$

Considerar:

G = Capacidade produtiva restante II

H = Percentual de perda de área foliar

I = Fator de ajuste da perda de área foliar segundo o estágio de desenvolvimento da planta

J = Percentual de perda de área foliar ajustado

6.1.4 Cálculo percentual de perda de produção total:

$L = B + F + K$

Indenização (R\$) = $L \times LMI - POS$ Considerar:

L = Percentual de perda de produção total da amostra em função dos danos causados pelo granizo

LMI = Limite Máximo de Indenização da quadra/talhão/gleba POS = Participação Obrigatória do Segurado.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE CAQUI

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplicam ao seguro de pomares de Caqui.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O segurado deverá informar à seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

Classificação sem considerar granizo	Classificação considerando granizo	Percentual de Depreciação
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	40
	Cat III	65
	Descarte	100
Cat II	Cat II	0
	Cat III	30
	Descarte	60
Cat III	Cat III	0
	Descarte	40
Descarte	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra / Cat I: são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. Os caquis deverão apresentar as características do cultivar bem definidos, serem sãos, inteiros, limpos e livres de umidade externa anormal. São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 8% (oito por cento) da superfície do fruto.

b) Cat II: são tolerados defeitos leves desde que não ultrapassem 15% (quinze por cento) da superfície do fruto e defeitos graves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do fruto.

c) Cat III: são tolerados defeitos graves que não ultrapassem 20% (vinte por cento) do fruto.

d) Descarte: frutos com defeitos graves que atinjam mais do que 20% (vinte por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos leves

- Amassado: fruto que apresentar variação no formato característico da cultivar em função do impacto ou pressão externa sem rompimento da epiderme.

- **Manchado:** alterações localizadas, da coloração normal da variedade, de origem microbiológica, mecânico ou fisiológica. Considera-se defeito quando a parte afetada superar 1 cm² (um centímetro quadrado) da superfície do fruto.
- **Estrias:** série de rachaduras na epiderme, dispostas próximas umas das outras.
- **Botão floral:** contorno do botão floral estampado no ápice do fruto.
- **Fenda da base:** fenda profunda entre o cálice e o fruto.
- **Danos superficiais cicatrizados:** lesões de origem diversas que estejam cicatrizadas e que não atinjam a polpa do fruto.
- **Deformado:** desvio acentuado na forma característica da cultivar.
- **Cochonilha:** presença de cochonilha no fruto.

b) Defeitos Graves:

- **Podridão:** processo microbiológico que cause qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.
- **Dano profundo:** qualquer lesão, de origem mecânica, patológica ou entomológica, que atinja a polpa do fruto, podendo estar ou não cicatrizado.
- **Passado:** fruto em avançado estágio de maturação e senescência, caracterizado principalmente pela perda de firmeza e coloração avermelhada.
- **Imaturo:** fruto que não alcançou o estágio de maturação ideal ou comercial, ou seja, quando ainda não é visível o início de amarelecimento na região apical do fruto. Não ocorrendo a perfeita maturação do fruto.

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Cat I: frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

b) Cat II: frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

c) Cat III: frutos com até 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um e/ou mais de 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma e/ou qualquer lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro, com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com até 03 (três) lesões de 3 mm (três milímetros) a 5 mm (cinco milímetros) que tenham rompido a epiderme;

d) Descarte: frutos com mais de 03 (três) lesões de 3 mm (três milímetros) a 5 mm (cinco milímetros) e/ou qualquer lesão de diâmetro superior a 5 mm (cinco milímetros) que tenham rompido a epiderme.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE CEBOLA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplica ao seguro de lavouras de Cebola.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

2.1 Este seguro contemplará também a cobertura adicional para a **cura da cebola**, sendo que a sua vigência se estenderá por 15 (quinze) dias após o início da colheita de cada quadra segurada. Caso o Segurado seja impedido, por fatores alheios à sua vontade, de iniciar a colheita de um ou mais talhões descritos na apólice, deverá informar o fato imediatamente à seguradora por meio de um novo aviso de início de colheita dos talhões ainda não colhidos. Neste caso, o prazo de validade da cobertura será automaticamente recalculado, sempre com a consideração de validade a partir de 24 (vinte e quatro) horas após a data prevista no aviso de início de colheita.

3. INÍCIO DE COBERTURA

3.1 Para a perda de população de plantas e perda de área foliar

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante.

Em ambos, a cobertura se estenderá até o fim do estágio da bulbificação descrito no item 4.1.1.

3.2 Para desvalorização dos bulbos

O início da cobertura para a desvalorização de bulbos se dará a partir da fase de maturação descrita no item 4.1.1, que é o estágio compreendido entre o início da maturação e a colheita dos bulbos provenientes do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro.

3.3 Cura da Cebola

O período de cobertura para a cura da cebola começará após o início da colheita para cada quadra segurada, com o aviso de início de colheita, devendo este, ser informado pelo segurado com antecedência mínima de 10 (dez) dias. **O não cumprimento desta informação acarretará na perda de direito da cobertura.**

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

4.1 Para a perda de população de plantas

4.1.1 Para obtenção da perda percentual da produção nos estádios fenológicos 1 e 2 da cultura (descritas no subitem 4.2.1) em função da perda percentual da população, será aplicada a fórmula:

$$\% \text{ de Perda de Produção} = 0,1 \times \% \text{ de Perda da População} \times \sqrt{\% \text{ de Perda de Produção}}$$

4.1.1.1 Para os demais estádios fenológicos, a perda percentual constatada será igual ao percentual de perda de produção.

4.2 Para a perda de área foliar

Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico, descrito na tabela a seguir:

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
CEBOLA TRANSPLANTADA	1	0,29
	2	0,63
	3	0,56
SEMEADURA DIRETA / PLANTIO DE BULBINHOS	1	0,03
	2	0,30
	3	0,60

4.2.1 Considerar:

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS
1 – Estabelecimento da planta	Vai da sementeira, do transplante das mudas, do plantio de bulbinhos, ou do plantio de bulbos refugos (sistema de soqueira) até o estabelecimento inicial das plantas (10% do crescimento vegetativo). Estádios: emergência; chicote, folha cotiledonar estendida; 3º folha verdadeira, perda do cotilédone; transplante, 4º folha verdadeira, pseudocaule com 5 a 8 mm.
2 – Vegetativo	Vai do estabelecimento inicial das plantas até o início da bulbificação. Estádios: 5º, 6º e 7º folha verdadeira, seca da 1ª folha; últimas folhas, formação da 8ª e 14ª folha, parte aérea completa.
3 – Bulbificação	O estágio de formação da produção se prolonga até o início da maturação. Nessa fase ocorre o desenvolvimento de bulbos, alongamento da região do pseudocaule, quando a planta cessa a emissão de folhas, a taxa de crescimento das folhas decresce, as bainhas foliares do bulbo entumescem para formar o tecido de armazenamento. Estádio: bulbificação, engrossamento do bulbo, seca progressiva da 4ª, 5ª e 6ª folha.
4 – Maturação	Estádio compreendido entre o início da maturação dos bulbos e a colheita. Início do tombamento das folhas, murchamento do pseudocaule; 2 ou 3 folhas exteriores estão secas; tamanho dos bulbos continua a aumentar; escurecimento das escamas. A maturidade hortícola da planta de cebola é determinada pelo amolecimento da região inferior do pseudocaule, também conhecido como “pescoço”, e pelo tombamento da parte aérea da planta sobre o solo, evento conhecido como “estalo”. Recomenda-se que a colheita da cebola seja feita quando 40 a 70% das folhas estejam amarelecidas ou secas, o que é normalmente acompanhado por uma percentagem maior de folhas que sofrem tombamento.

4.3 Para a depreciação dos Bulbos

4.3.1 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos bulbos afetados:

CATEGORIA	% DE PERDA	DESCRIÇÃO
Sem dano	0	Sem danos de granizo ou perdidos por outras causas como doenças, podridões, danos mecânicos.
Batidas ou cortes na túnica	5	Batidas ou cortes que afetem unicamente a túnica (folhas externas ao bulbo).
Cortes na 1ª capa	30	Cortes que afetem a 1ª capa comestível
Cortes na 2ª capa	70	Cortes que afetem a 2ª capa comestível
Cortes na 3ª capa	100	Cortes que afetem a 3ª capa comestível ou capas posteriores

5. CURA DA CEBOLA

5.1 Para a cobertura de cura na cebola, cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, as amostras de cebola serão classificadas em categorias, conforme o dano causado pelo evento.

5.2 Em cada categoria de perda estabelecida, determina-se um percentual de perda, de acordo com o quadro 4.3.1.

5.3 Para se obter o percentual de perda médio para cada quadra/ talhão, deve-se multiplicar a soma de cada categoria pelo percentual de perda correspondente, e a soma destes resultados deve ser dividida pelo total de cebolas amostradas.

6. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO

6.1 O Limite Máximo de Indenização da apólice será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala de indenização:

DIAS A PARTIR DO FIM DO TRANSPLANTE/ EMERGÊNCIA	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO
Até 30 dias	Até 55% do LMI
De 31 a 60 dias	Até 75% do LMI
Mais de 60 dias	Até 100% do LMI

6.2 Quando o perito constatar que, a intensidade dos prejuízos causados por queda de granizo ocasionar mortes em mais de 70% (setenta por cento) das plantas da quadra, será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.

6.3 Menos de 70% (setenta por cento) de mortes de plantas nas quadras, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratamentos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

6.4 Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, **o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.**

7. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

7.1 A verificação das perdas será feita através de amostragem dentro de cada uma das quadras seguradas. Para cada amostra, será aplicada a metodologia de cálculo que segue abaixo.

7.1.1 Cálculo percentual de perda de produção em função da perda do número de plantas: $B=0,1 \times A \times \text{raiz quadrada de } A$ Considerar:

A = Percentual de perda de plantas em função do granizo

B = Ajuste de perda de produção em função da redução do nº de plantas

7.1.2 Cálculo percentual de depreciação dos bulbos:

$C = 100 - B$

$F = (C \times D \times E) / 10.000$ Considerar:

C = Capacidade produtiva restante I

D = Percentual de frutos expostos nas plantas na ocasião do sinistro

E = Depreciação percentual qualitativa dos frutos amostrados F = Depreciação qualitativa média da amostra.

7.1.3 Cálculo percentual de perda de área foliar:

$G = 100 - F - B$

$J = H \times I$

$K = (J \times G) / 100$

Considerar:

G = Capacidade produtiva restante II

H = Percentual de perda de área foliar

I = Fator de ajuste da perda de área foliar segundo o estágio de desenvolvimento da planta

J = Percentual de perda de área foliar ajustado

K = Percentual de perda de produção em função da perda de área foliar.

7.1.4 Cálculo percentual de perda de produção total:

$L = B + F + K$

Indenização (R\$) = $L \times LMI - POS$

Considerar:

L = Percentual de perda de produção total da amostra em função dos danos causados pelo granizo

LMI = Limite Máximo de Indenização da quadra/talhão/gleba

POS = Participação Obrigatória do Segurado.

7.1.5 Cálculo para a cura da cebola:

Será estabelecida conforme percentual de perda da tabela 4.3.1.

8. RATIFICAÇÃO

8.1 Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURAS DE LARANJA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplica ao seguro de pomares de Citros de mesa.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O segurado deverá informar à seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	40
	Cat III	60
	Descarte	75
Cat II	Cat II	0
	Cat III	30
	Descarte	50
Cat III	Cat III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenas manchas superficiais, desde que não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da superfície do fruto.

b) Cat II: são tolerados defeitos leves que somados não ultrapassem 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

c) Cat III: são tolerados danos graves de até 9% (nove por cento) do fruto;

d) Descarte: frutos defeitos graves que atinjam mais de 9% (nove por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves:

- Dano mecânico leve.
- Defeito de casca difuso leve.
- Defeito de casca profundo leve.

- Defeito de formato.

b) Defeitos Graves

- Podridão.
- Imaturo.
- Passado,
- Defeito fisiológico.
- Defeito de casca difuso (melanose e falsa ferrugem) e profundo (leprose, verrugose, cochonilha, dano por praga e pinta preta).
- Lesão profunda, murcho, oleocelose, seco.

c) Descarte: considerar como descarte os frutos que apresentarem qualquer percentual de defeitos progressivos como podridão e dano profundo (bolor azul e verde, podridão de *Fusarium*, *Aspergillus*, *Trichoderma*, podridão azeda, peduncular)

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Cat I: frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo ou com lesões superficiais de até 5% (cinco por cento) da superfície do fruto;

b) Cat II: frutos cuja soma das áreas lesionadas ocupe no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;

c) Cat III: frutos cuja soma das áreas lesionadas ocupe no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;

d) Descarte: frutos cuja soma das áreas lesionadas ocupe mais de 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto ou que tenha lesões de qualquer tamanho que tenha atingido a polpa do fruto.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURAS DE LIMÃO

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplica ao seguro de pomares de Citros de mesa.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O segurado deverá informar à seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	40
	Cat III	60
	Descarte	75
Cat II	Cat II	0
	Cat III	30
	Descarte	50
Cat III	Cat III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenas manchas superficiais, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto.

b) Cat II: são tolerados defeitos leves que somados não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 2% (dois por cento) da superfície.

c) Cat III: são tolerados danos graves de até 5% (cinco por cento) do fruto;

d) Descarte: frutos defeitos graves que atinjam mais de 5% (cinco por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves:

- Defeito de casca profundo: o defeito de casca é considerado profundo quando a coloração da lesão se sobressai à coloração da epiderme na visualização do fruto ou houver aprofundamento ou elevação da lesão na epiderme. Os danos cicatrizados, lesões patológicas, entomológicas e de ácaros, que não atingiram o albedo são exemplos de

defeitos de casca profundo. O defeito de casca profundo é leve quando ocupa até 5% (cinco por cento) da superfície do fruto.

- Defeito de casca difuso: o defeito de casca é considerado difuso quando a coloração original da epiderme se sobressair à coloração da lesão na visualização do fruto e não houver aprofundamento ou elevação da lesão na epiderme. É considerado leve quando ocupa mais de 5 (cinco) até 30% (trinta por cento) da área ou apresenta mais que 25 (vinte e cinco) pontos até 100 pontos por cm². Cada ponto pode ter no máximo 0,5mm (meio milímetro) de diâmetro.
- Dano mecânico leve: lesão de origem mecânica, sem exposição do albedo, com amassamento do fruto.
- Deformação: fruto com qualquer desvio da forma característica do cultivar. Incluem-se as deformações de origem fisiológica, de origem mecânica (amassamentos) e a falta de turgescência causada pela desidratação.

• **b) Defeitos Graves**

- Defeito de casca difuso: é grave quando ocupa mais de 30% do fruto ou apresenta um número de pontos por cm² superior a 100. Cada ponto pode ter no máximo 0,5mm (meio milímetro) de diâmetro (melanose e falsa ferrugem).
- Imaturo: fruto que apresenta conteúdo de sólidos solúveis e a relação SS/AT (conteúdo de Sólidos Solúveis / Acidez Titulável) inferior aos requisitos mínimos de sua variedade.
- Dano profundo: qualquer lesão, de origem mecânica, patológica ou entomológica, que atinja o albedo (mesocarpo) do fruto.
- Podridão: processo microbiológico que cause qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.
- Passado: fruto que apresenta alteração típica de sabor, característica do estado sobre maduro.

c) Descarte: Considerar como descarte os frutos que apresentarem qualquer percentual de defeitos progressivos como podridão e dano profundo (bolor azul e verde, podridão de *Fusarium*, *Aspergillus*, *Trichoderma*, podridão azeda, peduncular)

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Cat I: frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo ou com lesões superficiais de até 5% (cinco por cento) da superfície do fruto;

b) Cat II: frutos cuja soma das áreas lesionada ocupe no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;

c) Cat III: frutos cuja soma das áreas lesionada ocupe no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;

d) Descarte: frutos cuja soma da área lesionada ocupe mais de 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto ou que tenha lesões de qualquer tamanho que tenha atingido a polpa do fruto.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURAS DE LIMA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplica ao seguro de pomares de Citros de mesa.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O segurado deverá informar à seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	40
	Cat III	60
	Descarte	75
Cat II	Cat II	0
	Cat III	30
	Descarte	50
Cat III	Cat III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São toleradas pequenas manchas superficiais, desde que não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da superfície do fruto.

b) Cat II: são tolerados defeitos leves que somados não ultrapassem 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície. c) Cat III: são tolerados danos graves de até 9% (nove por cento) do fruto.

d) Descarte: frutos defeitos graves que atinjam mais de 9% (nove por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves:

- Defeito de casca profundo: o defeito de casca é considerado profundo quando a coloração da lesão se sobressai à coloração da epiderme na visualização do fruto ou houver aprofundamento ou elevação da lesão na epiderme. Os danos cicatrizados, lesões patológicas, entomológicas e de ácaros, que não atingiram o albedo são exemplos de

defeitos de casca profundo. O defeito de casca profundo é leve quando ocupa até 5% (cinco por cento) da superfície do fruto.

- Defeito de casca difuso: o defeito de casca é considerado difuso quando a coloração original da epiderme se sobressair à coloração da lesão na visualização do fruto e não houver aprofundamento ou elevação da lesão na epiderme. É considerado leve quando ocupa mais de 5 (cinco) até 30% (trinta por cento) da área ou apresenta mais que 25 (vinte e cinco) pontos até 100 pontos por cm². Cada ponto pode ter no máximo 0,5mm (meio milímetro) de diâmetro.
- Dano mecânico leve: lesão de origem mecânica, sem exposição do albedo, com amassamento do fruto.
- Deformação: fruto com qualquer desvio da forma característica do cultivar. Incluem-se as deformações de origem fisiológica, de origem mecânica (amassamentos) e a falta de turgescência causada pela desidratação.

b) Defeitos Graves

- Defeito de casca profundo: mais do que 5% (cinco por cento) da área ocupada pelo defeito no fruto (leprose, verrugose, cochonilha, dano por praga e pinta preta).
- Defeito de casca difuso: é grave quando ocupa mais de 30% do fruto ou apresenta um número de pontos por cm² superior a 100. Cada ponto pode ter no máximo 0,5mm (meio milímetro) de diâmetro (melanose e falsa ferrugem).
- Imaturo: fruto que apresenta conteúdo de sólidos solúveis e a relação SS/AT (conteúdo de Sólidos Solúveis / Acidez Titulável) inferior aos requisitos mínimos de sua variedade.
- Dano profundo: qualquer lesão, de origem mecânica, patológica ou entomológica, que atinja o albedo (mesocarpo) do fruto.
- Podridão: processo microbiológico que cause qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.
- Passado: fruto que apresenta alteração típica de sabor, característica do estado sobre maduro.

c) Descarte: Considerar como descarte os frutos que apresentarem qualquer percentual de defeitos progressivos como podridão e dano profundo (Bolor azul e verde, podridão de *Fusarium*, *Aspergillus*, *Trichoderma*, podridão azeda, peduncular)

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Cat I: frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo ou com lesões superficiais de até 5% (cinco por cento) da superfície do fruto;

b) Cat II: frutos cuja soma das áreas lesionada ocupe no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;

c) Cat III: frutos cuja soma das áreas lesionada ocupe no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;

d) Descarte: frutos cuja soma da área lesionada ocupe mais de 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto ou que tenha lesões de qualquer tamanho que tenha atingido a polpa do fruto.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURAS DE TANGERINA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplica ao seguro de pomares de Citros de mesa.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O segurado deverá informar à seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	40
	Cat III	65
	Descarte	100
Cat II	Cat II	0
	Cat III	30
	Descarte	50
Cat III	Cat III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São toleradas pequenas manchas superficiais, desde que não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da superfície do fruto;

b) Cat II: são tolerados defeitos leves que somados não ultrapassem 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície;

c) Cat III: são tolerados danos graves de até 9% (nove por cento) do fruto;

d) Descarte: frutos com defeitos graves que atinjam mais de 9% (nove por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves:

- Deformação.

- Mancha difusa: é aquela que tem uma área de cobertura de até 30% da superfície do fruto.
- Mancha profunda: quando a mancha atinge uma superfície total, contínua ou alternada, de até 2 cm².

b) Defeitos Graves:

- Defeito de casca profundo.
- Podridão.
- Passado.
- Mancha difusa: é aquela que tem uma área de cobertura maior do que 30% da superfície do fruto.
- Mancha profunda: quando a mancha atinge uma superfície total, contínua ou alternada, maior do que 2 cm².

Descarte:

Considerar como descarte os frutos que apresentarem qualquer percentual de defeitos progressivos como podridão e dano profundo (bolor azul e verde, podridão de *Fusarium*, *Aspergillus*, *Trichoderma*, podridão azeda, peduncular).

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

- a) Cat I: frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo ou com lesões superficiais de até 5% (cinco por cento) da superfície do fruto;
- b) Cat II: frutos cuja soma das áreas lesionadas ocupem no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;
- c) Cat III: frutos cuja soma das áreas lesionadas ocupem no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;
- d) Descarte: frutos cuja soma das áreas lesionadas ocupem mais de 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto ou que tenha lesões de qualquer tamanho que tenha atingido a polpa do fruto.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURAS DE FIGO

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplica ao seguro de pomares de Figo.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento, verificação das quadras atingidas e do percentual de frutos que estavam expostos por ocasião do sinistro para quantificação dos danos causados aos mesmos.

3.2 Caso haja quebra de ponteiro principal será realizada uma vistoria preliminar para determinar a percentagem de danos inicial e, cerca de duas semanas após a realização da primeira vistoria, haverá uma vistoria final, em que será confirmada ou retificada a perda.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

NÍVEL DE DANO	DESCRIÇÃO	% DE PERDA
Nenhum	O fruto não foi atingido pelo granizo	0
Leve	O fruto tem menos de 3 (três) lesões com diâmetro inferior a 3 mm (três milímetros) e depressão superficial, sem que tenha havido rompimento da epiderme do fruto.	50
Grave	O fruto tem mais de 3 (três) lesões profundas entre 3 (três) e 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro, sem que tenha havido rompimento da epiderme.	75
Total	Frutos com lesões superiores a 5 mm (cinco milímetros) ou que tenham rompido a epiderme. Também serão contabilizados os frutos arrancados da planta.	100

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE GOIABA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplicam ao seguro de pomares de Goiaba exclusivamente para a cultura conduzida por poda drástica ou total, não se aplicando no caso de poda contínua, gradual e/ou louca.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O segurado deverá informar à seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	40
	Cat III	65
	Descarte	100
Cat II	Cat II	0
	Cat III	30
	Descarte	60
Cat III	Cat III	0
	Descarte	40
Descarte	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos leves, desde que não prejudiquem as características e aparência dos frutos atinjam até 10% (dez por cento) da superfície do fruto;

b) Cat II: são tolerados defeitos leves que atinjam até 15% (quinze por cento) da superfície do fruto. Defeitos graves (podridão, desordem fisiológica, imaturidade, dano profundo) podem atingir até 7% (sete por cento) da superfície do fruto;

c) Cat III: são tolerados danos leves que podem atingir mais do que 15% (quinze por cento) da superfície e/ou Defeitos graves em até 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto.

d) Descarte: Frutos com mais de 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto com defeitos graves ou frutos que tenham mais de 10% (dez por cento) da superfície com podridão.

3.3.1.1 Considerar:

Defeitos Leves:

- Lesão cicatrizada: lesão de origem indeterminada cuja área individual ou em conjunto supere 1cm² (um centímetro quadrado) sem afetar a polpa. Presença de tecido suberizado.
- Dano superficial: lesão que não rompe a epiderme, de origem diversa (mecânica, pragas, etc.), cuja área individual ou em conjunto supere 1cm² (um centímetro quadrado), com coloração verde escura característica.
- Manchas: alteração da coloração normal da casca cuja área individual ou em conjunto supere 1cm² (um centímetro quadrado).
- Deformação: desvio da forma característica da cultivar, provocado por perturbações fisiológicas ou genéticas.
- Amassado: desvio da forma característica da cultivar, provocado por dano físico.
- Umbigo mal formado: má formação causada pela retirada do botão floral tardiamente ou precocemente.

Defeitos Graves

- Dano profundo: lesão não cicatrizada de origem diversa (pragas, ação mecânica, granizo, pedrisco, roedores, etc) que rompa a epiderme em qualquer profundidade.
- Podridão: dano patológico que implique em qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos. Inclui manchas de antracnose em qualquer número ou intensidade.
- Alterações fisiológicas: originada por deficiência hídrica ou nutricional provocando anelamento necrótico no fruto.
- Imaturo: fruto que não alcançou o estágio de maturação ideal ou comercial.

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Cat I: frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada um, com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme e atingido a polpa do fruto;

b) Cat II: frutos com até 3 (três) lesões de 3 (três) a 6 mm (seis milímetros) de diâmetro cada uma, ou mais de 3 (três) lesões de até 3 (três) mm de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto e atingido a polpa do fruto;

c) Cat III: frutos com até 3 (três) lesões de 6 (seis) a 12 mm (doze milímetros) de diâmetro cada um, ou mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 6 mm (seis milímetros) de diâmetro cada uma com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com até 03 (três) lesões de até 6 mm (seis milímetros) que tenha rompido a epiderme e atingido a polpa do fruto;

d) Descarte: frutos com lesões de diâmetro superior a 6 mm (seis milímetros) que tenham rompido a epiderme e atingido a polpa do fruto e/ou superior a 12 mm (doze milímetros) de diâmetro, ou mais de 3 (três) lesões de 6 (seis) a 12 mm (doze milímetros) de diâmetro cada um, que não tenha rompido a epiderme.

3.4 A vistoria de regulação de danos à brotação, quando do início da formação dos brotos até 70% (setenta por cento) de botões em floração poderá ocorrer quando o sinistro for:

- Anterior à desbrota, nesse caso serão realizadas duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos, conforme a época de ocorrência do evento, a primeira será logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda após a floração. Na primeira vistoria preliminar, a área atingida será constatada, e o regulador calculará o percentual de brotos produtivos perdidos e o número médio de brotos produtivos por planta restantes. Se o percentual de perda for menor que o valor correspondente à POS, não será necessária a segunda vistoria. Na segunda vistoria, o regulador recalculará o número médio de brotos produtivos, considerando o rebrote;

- Posterior a desbrota, nesse caso, na primeira vistoria preliminar, a área atingida será constatada, e o regulador calculará o percentual de brotos produtivos perdidos e o número médio de brotos produtivos por planta restantes. Se o percentual de perda for menor que o valor correspondente à POS, não será necessária a segunda vistoria.

Na segunda vistoria, o regulador recalculará o número médio de brotos produtivos, considerando o rebrote;

3.4.1 De posse destes dados, a seguradora calculará o percentual de perda de produção, descontando da perda obtida na primeira vistoria a produção obtida com rebrote do pomar. O cálculo é feito utilizando-se o número médio de brotos por planta obtida na primeira vistoria e somando-se o incremento do número de brotos contabilizado na segunda vistoria.

3.4.2 Não serão aceitos avisos de sinistros ocorridos na fase de brotação encaminhados à seguradora após o início da fase de frutificação.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURAS DE MAÇÃ

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplicam ao seguro de pomares de Maçã.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O segurado deverá informar à seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	20
	Cat III	45
	Descarte	88
Cat II	Cat II	0
	Cat III	35
	Descarte	81
Cat III	Cat III	0
	Descarte	70
Descarte	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

- a) uma fruta Extra poderá admitir somente 1 (um) defeito no fruto, de intensidade classificada como Extra;
- b) uma fruta de Cat 1 poderá admitir até 2 (dois) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Extra ou Categoria 1;
- c) uma fruta de Cat 2 poderá admitir até 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 2 ou mais do que 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Extra ou Categoria 1;
- d) uma fruta Cat 3 poderá admitir até 4 (quatro) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 3 ou mais do que 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 2;
- e) uma fruta que apresentar 5 (cinco) ou mais defeitos diferentes de intensidade, de Categoria 3, será considerada Descarte assim como, também, a fruta que apresentar um dos seguintes defeitos evolutivos: podridão, congelamento, desidratação, degenerescência interna severa (independente da causa), frutas passadas (sobre maduras) e escaldadura.

3.3.2 Será considerada fruta de descarte a que apresentar os seguintes defeitos: podridão, congelamento, desidratação, degenerescência interna severa (independente da causa), frutas passadas e escaldadura.

3.3.3 Considerar os percentuais admitidos para cada categoria:

DEFEITOS EXTRA	CAT 1	CAT 2	CAT 3	
Cor característica da variedade	$\geq 75\% \geq 60\%$	$\geq 50\% \geq 40\%$	$\geq 25\% \geq 20\%$	$\geq 15\% \geq 10\%$
Russetting/Dano Geada	$\leq 10\%$	$\leq 20\%$	$\leq 40\%$	$\leq 70\%$
Bitter Pit/Cortiça			$\leq 10 \text{ mm}^2$	$\leq 50 \text{ mm}^2$
Lesão Cicatrizada Leve	$\leq 10 \text{ mm}^2$	$\leq 30 \text{ mm}^2$	$\leq 2 \text{ cm}^2$	$\leq 10 \text{ cm}^2$
Lesão Cicatrizada Grave		$\leq 10 \text{ mm}^2$	$\leq 30 \text{ mm}^2$	$\leq 5 \text{ cm}^2$
Dano por Geada			$\leq 10\% \text{ área}$	$\leq 30\% \text{ área}$
Manchas de Sarna		$\leq 5 \text{ mm}^2$	$\leq 20 \text{ mm}^2$	$\leq 150 \text{ mm}^2$
Doenças ou Fitotoxidez		$\leq 3 \text{ mm}^2$	$\leq 10 \text{ mm}^2$	$\leq 50 \text{ mm}^2$
Dano Mecânico	$\leq 0,5 \text{ cm}^2$	$\leq 1 \text{ cm}^2$	$\leq 2 \text{ cm}^2$	$\leq 5 \text{ cm}^2$
Queimadura de Sol		$\leq 10\%$	$\leq 20\%$	$\geq 20\%$
Rachadura Peduncular		$\leq 1 \text{ cm}$	$\leq 2 \text{ cm}$	$\leq 3 \text{ cm}$
Lesão Aberta		$\leq 5 \text{ mm}^2 \text{ ou } 0,5 \text{ cm}$	$\leq 20 \text{ mm}^2 \text{ ou } 1 \text{ cm}$	$\leq 70 \text{ mm}^2 \text{ ou } 2 \text{ cm}$

3.3.4 Análise considerando os danos do granizo

Os danos mecânicos causados pelo granizo deverão ser classificados de acordo com o nível aceitável para cada categoria, também de acordo com a tabela de classificação.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DA MANGA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplicam ao seguro de pomares de Manga.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O segurado deverá informar à seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

Classificação sem considerar granizo	Classificação considerando granizo	Percentual de depreciação
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
Cat II	Cat II	0
	Cat III	40
	Descarte	70
Cat III	Cat III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do fruto.

b) Cat II: são tolerados defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

c) Cat III: são tolerados danos graves de até 10% (dez por cento) do fruto;

d) Descarte: frutos com defeitos graves que atinjam mais de 10% (dez por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves:

- Deformação;
- Amassado leve: amassado de até 2% (dois por cento) da superfície do fruto;
- Dano cicatrizado: quando todas as lesões que, embora tenham rompido a epiderme, estão cicatrizadas e não expõem a polpa, mas alteram a textura e o formato da superfície do fruto. Será considerado como defeito leve, o dano

cicatrizado com área ocupada, da superfície total do fruto, inferior a 5% (cinco por cento) da superfície do fruto e com a profundidade do dano inferior a 3 mm (três milímetros).

- Defeito difuso da casca: defeito de casca que não impede a visualização da cor da epiderme, como: látex transparente, pontos descoloridos, ataque de cochonilha e outros.
- Defeito escuro de casca: defeito de casca que impede a visualização da cor da epiderme, como: látex oxidado, queimadura de sol e outros. Será considerado defeito grave, se ocupar área inferior a 3% (três por cento) da superfície total do fruto;
- Defeito rugoso da casca: defeito de casca que apresenta textura áspera, como: lesão cicatrizada, queimadura de látex, dano superficial por inseto, atrito de campo e outros. Será considerado defeito leve se ocupar área inferior a 2% (dois por cento) da superfície total do fruto;
- Defeito patológico de casca: lesão causada por microrganismos, restrita à epiderme que pode evoluir na pós colheita. Será considerado defeito patológico leve de casca: o defeito patológico de casca restrito a pontos escuros bem distribuídos, sem coalescência entre eles, com área individual inferior a 0,25 mm².

b) Defeitos Graves

- Dano por temperatura: alteração da casca ou polpa do fruto causada por temperaturas excessivamente altas ou baixas, como: escurecimento da epiderme, formação de pequenas concavidades, alterações no amadurecimento, colapso interno e escaldadura entre outros.
- Defeito patológico de casca: será considerado defeito patológico grave de casca o defeito patológico de casca com área individual afetada superior a 0,25 mm², com coalescência entre as lesões;
- Dano cicatrizado grave: será considerado como defeito grave, o dano cicatrizado com área ocupada, da superfície total do fruto, superior ou igual a 5% (cinco por cento) da superfície do fruto, e/ou com a profundidade do dano superior a 3 mm (três milímetros).
- Defeito difuso da casca: mais de 5% (cinco por cento) da superfície do fruto;
- Defeito escuro de casca: se ocupar área igual ou superior a 3% (três por cento) da superfície total do fruto;
- Defeito rugoso da casca: ocupar área igual ou superior a 2% (dois por cento) da superfície total do fruto;
- Distúrbio fisiológico: alteração na consistência normal da polpa do fruto conhecida como colapso interno, ou ainda nariz mole;
- Passado: fruto em estágio avançado de maturação ou senescência, textura mole e odor peculiar;
- Podridão: dano patológico visível, caracterizado pela decomposição, desintegração ou fermentação em qualquer grau dos tecidos do fruto.

c) Descarte

Considerar como descarte os frutos que apresentarem qualquer percentual de defeitos progressivos como podridão e dano profundo.

3.3.2 Análise considerando danos por granizo:

Os frutos deverão ser reclassificados, considerando os mesmos percentuais de defeitos da análise sem considerar os danos do granizo, observando apenas aqueles causados pelo impacto das pedras de gelo.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE NECTARINA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplicam ao seguro de pomares de Nectarina.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O segurado deverá informar à seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
Cat II	Cat II	0
	Cat III	40
	Descarte	70
Cat III	Cat III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto;

b) Cat II: são tolerados defeitos leves que não ultrapassem 15% (quinze por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície;

c) Cat III: são tolerados os mesmos defeitos da Cat II, mas com danos leves de até 30% (trinta por cento) do fruto e/ou danos graves de até 20% (vinte por cento) do fruto;

d) Descarte: frutos com defeitos graves que atinjam mais de 20% (vinte por cento) do fruto ou defeitos leves que atinjam mais de (trinta por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves:

- Mancha: alteração na coloração da epiderme da fruta, qualquer que seja sua origem. Considera-se defeito quando a área afetada superar meio (1/2) centímetro quadrado.
- Deformação: desvio da forma característica do cultivar.
- Lesão cicatrizada: dano de origem diversa. Considera-se defeito quando a área afetada superar meio (1/2) centímetro quadrado ou com um comprimento menor que um (1) centímetro, com até 3 mm (três milímetros) de profundidade ao remover a epiderme.

b) Defeitos Graves

- Queimado de sol: alteração na cor da epiderme e da polpa causada pela ação do sol. Considera-se defeito quando ao se remover a epiderme a 3 mm (três milímetros) prossegue afetando a polpa.
- Lesão Cicatrizada: lesão sem cicatrização de origem diversa que pode ou não afetar a polpa.
- Alteração interna por frio (deterioração externa): escurecimento (pardo), farinosidade, translucidez e/ou sangramento da polpa que se irradia desde o caroço até a periferia do fruto causada pelo efeito de baixas temperaturas, na etapa de pós colheita. Perdendo o sabor característico da fruta. O sangramento para aqueles cultivares que é característica varietal, não será considerado como defeito.
- Caroço partido: separação do caroço, com presença ou não de gomosidade, que se evidencia com a deformação do fruto, e/ou, abertura peduncular. Considera-se defeito quando os frutos evidenciam a abertura no nível da zona de inserção do pedúnculo.
- Congelamento: escurecimento (pardo), e /ou, vitrificação por congelamento da polpa, e/ou, da pele.
- Podridão: dano patológico que implique em qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.
- Sobre maduro: fruto que apresenta um avançado estágio de maturação ou senescência. Considera-se sobremaduro quando a consistência da polpa da fruta medida com penetrômetro de ponta 5/16" for inferior a sete (7) libras de força, equivalente a três quilos, cento e setenta e cinco gramas (3, 175 Kg).
- Ferimento: lesão com deformação superficial sem ruptura da epiderme provocada por ação mecânica.
- Lesão cicatrizada: dano de origem diversa. Considera-se defeito quando área afetada supere um (1) centímetro quadrado na forma individual ou 10% (dez por cento) da superfície do fruto em conjunto, e/ou, ao remover a epiderme a 3 mm (três milímetros) de profundidade segue afetando a polpa.
- Mancha: alteração na coloração normal da epiderme da fruta, qualquer que seja a sua origem. Considera-se defeito quando a área afetada superar 1 (um) centímetro quadrado na forma individual ou 10% (dez por cento) da superfície do fruto em conjunto.
- Desidratação: perda de água dos tecidos da fruta visualizada por evidente enrugamento da epiderme.

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

- a) Extra /Cat I: frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;
- b) Cat II: frutos com até 3 (três) lesões de até 6 mm (seis milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;
- c) Cat III: frutos com mais de 3 (três) lesões de 6 (seis) a 12 mm (doze milímetros) cada uma ou uma lesão superior a 12 mm (doze milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com até 03 (três) lesões de até 6 mm (seis milímetros) de diâmetro que tenha rompido a epiderme;
- d) Descarte: frutos com lesões de diâmetro superior a 6 mm (seis milímetros) que tenham rompido a epiderme.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DO PIMENTÃO TUTORADO

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplica ao seguro de lavouras de pimentão tutorado em campo aberto.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. INÍCIO DE COBERTURA

3.1 Para a perda de população de plantas e perda de área foliar

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante.

Em ambos, a cobertura se estenderá até o início da pós-floração, quando o primeiro e segundo rácimo apresentarem frutos totalmente verdes e já com seu tamanho final.

3.2 Para desvalorização dos frutos

O início da cobertura desta cultura ocorrerá quando os frutos provenientes do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro tiverem diâmetro maior ou igual a 3 mm (três milímetros).

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Após o aviso da ocorrência da queda de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para realizar a vistoria para verificação do percentual de plantas perdidas na lavoura.

4.1 Para a perda de população de plantas

4.1.1 Para obtenção da perda percentual da produção nos estádios fenológicos 1 e 2 da cultura (descritas no subitem 4.2.3) em função da perda percentual da população, será aplicada a fórmula:

$$\% \text{ de Perda de Produção} = 0,1 \times \% \text{ de Perda da População} \times \sqrt{\% \text{ de Perda da População}}$$

4.1.1.1 Para os demais estádios fenológicos, a perda percentual constatada será igual ao percentual de perda de produção.

4.2 Para a perda de área foliar

4.2.1 A cobertura adicional também prevê a indenização por danos indiretos à capacidade produtiva restante, em função do desfolhamento sofrido pela planta.

4.2.2 Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico, descrito na tabela a seguir:

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
Pimentão transplantado	1	0,29
	2	0,30
	3	0,48
	4	0,63
	5	0,70
	6	0,56

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
Semeadura direta	1	0,03
	2	0,20
	3	0,30
	4	0,50
	5	0,60

4.2.3 Considerar:

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS
1 - Estabelecimento da planta	Hastes secundárias com menos de 5 cm (cinco centímetros) de comprimento. Decorridas de uma a duas semanas do transplante. Haste primária com 10 a 15 (cm).
2 - Vegetativo antecipado	Haste primária possui 15 a 20cm de crescimento novo. Início da formação do segundo racimo (após eliminação da primeira inflorescência/flor ou fruto da primeira forquilha). As hastes secundárias medem 10 cm (dez centímetros) de comprimento. Botões visíveis, decorridas de duas a três semanas do transplante.
3 - Vegetativo tardio	Haste primária medindo de 30 (trinta) a 52 cm (cinquenta e dois centímetros) de comprimento. Presença de 1 a 3 rácimos de flores. Passadas quatro a cinco semanas do transplante.
4 - Plena floração	Frutos visíveis no segundo rácimo da haste principal. O segundo rácimo de frutos mede mais da 1/2 de seu tamanho final. O terceiro e quarto rácimo em floração plena, porém as flores terminais ainda não se abrem. Este período se apresenta de cinco a sete semanas depois do transplante porém não mais de oito.
5 - Floração - bola de neve	Plantas em plena floração. As flores anteriores têm frutos e as últimas estão abscissa. No segundo rácimo, os frutos alcançaram 1/2 ou 3/4 de seu tamanho final. Outros frutos possuem o diâmetro de uma ervilha. Isto ocorre entre sete e oito semanas do transplante.
6 - Início da pós-floração e máximo desenvolvimento do fruto	Pouco depois do estágio 5 (cinco), os frutos se desenvolvem rapidamente. Isto usualmente encerra em três semanas e normalmente se sobrepõe com o estágio 7 (sete).
7 - Crescimento dos frutos e início da maturação	O peso dos frutos provoca arqueamento das hastes, provocando maior exposição de hastes e frutos.
8 - Maturação dos frutos	Os frutos estão verdes, prontos para a colheita. Provavelmente esse período é reduzido quando se utiliza hormônios para acelerar a maturação.

4.3 Para a depreciação dos frutos

4.3.1 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados:

Análise sem Considerar o Dano Causado pelo Granizo	Análise Considerando os danos Causados pelo Granizo	Depreciação Percentual
Cat I	Cat I	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
Descarte	Descarte	0

4.3.1.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Cat I: são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São toleradas manchas superficiais, difusas ou não, que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto. São tolerados pequenos defeitos, desde que não prejudiquem as características e boa aparência dos frutos; b) Descarte: frutos com aparência que inviabilize sua comercialização.

4.3.1.2 Considerar:

a) Defeitos leves:

- Deformação; ferida ou lesão cicatrizada de origem diversa; estria; ausência de pedúnculo; manchas. b) **Defeitos Graves:**

- Podridão; murcho (flacidez); queimado; e dano não cicatrizado.

4.3.1.3 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Cat I: frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

b) Cat II: frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

c) Cat III: frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um, com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;

d) Descarte: frutos com lesões de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme e/ou superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro que não tenha rompido a epiderme.

4.3.1.4 Serão consideradas as perdas percentuais apenas dos frutos expostos ao granizo no momento de sua ocorrência, desconsiderando aqueles já colhidos ou ainda não formados. **Não serão avaliadas as perdas em frutos que estejam no chão.**

4.3.1.5 Novas ocorrências de granizo na propriedade segurada representarão perdas percentuais apenas para a capacidade produtiva restante.

4.3.1.6 Caso a cultura não apresente condições de avaliação de perdas na primeira vistoria realizada, a seguradora poderá agendar uma segunda vistoria, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a primeira.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO

5.1 O Limite Máximo de Indenização da apólice será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala de indenização:

DIAS A PARTIR DO FIM DO TRANSPLANTE/ EMERGÊNCIA	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO
Até 30 dias	Até 55% do LMI
De 31 a 60 dias	Até 75% do LMI
Mais de 60 dias	Até 100% do LMI

5.2 Quando o perito constatar que, a intensidade dos prejuízos causados por queda de granizo ocasionar mortes em mais de 75% (setenta e cinco por cento) das plantas da quadra, será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.

5.3 Menos de 75% (setenta e cinco por cento) de mortes de plantas nas quadras, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratamentos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

5.4 Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, o **percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.**

6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

6.1 A verificação das perdas será feita através de amostragem dentro de cada uma das quadras seguradas. Para cada amostra, será aplicada a metodologia de cálculo que segue abaixo.

6.1.1 Cálculo percentual de perda de produção em função da perda do número de plantas:

$$B = 0,1 \times A \times \text{raiz quadrada de } A$$

Considerar:

A = Percentual de perda de plantas em função do granizo

B = Ajuste de perda de produção em função da redução do N° de plantas

6.1.2 Cálculo percentual de depreciação dos frutos:

$$C = 100 - B$$

$$F = (C \times D \times E) / 10.000$$

Considerar:

C = Capacidade produtiva restante I

D = Percentual de frutos expostos nas plantas na ocasião do Sinistro

E = Depreciação percentual qualitativa dos frutos amostrados

F = Depreciação qualitativa média da amostra

6.1.3 Cálculo percentual de perda de área foliar:

$$G = 100 - F - B$$

$$J = H \times I$$

$$K = (J \times G) / 100$$

Considerar:

G = Capacidade produtiva restante II

H = Percentual de perda de área foliar

I = Fator de ajuste da perda de área foliar segundo o estágio de desenvolvimento da planta

J = Percentual de perda de área foliar ajustado

6.1.4 Cálculo percentual de perda de produção total:

$$L = B + F + K$$

$$\text{Indenização (R\$)} = L \times \text{LMI} - \text{POS}$$

Considerar:

L = Percentual de perda de produção total da amostra em função dos danos causados pelo granizo

LMI = Limite Máximo de Indenização da quadra/talhão/gleba

POS = Participação Obrigatória do Segurado.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURAS DE PÊRA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplicam ao seguro de pomares de Pêra.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1 Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O segurado deverá informar à seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
Cat II	Cat II	0
	Cat III	40
	Descarte	70
Cat III	Cat III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

- a) uma fruta Extra poderá admitir somente 1 (um) defeito no fruto, de intensidade classificada como Extra;
- b) uma fruta de Cat 1 poderá admitir até 2 (dois) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Extra ou Categoria 1;
- c) uma fruta de Cat 2 poderá admitir até 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 2 ou mais do que 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Extra ou Categoria 1;
- d) uma fruta Cat 3 poderá admitir até 4 (quatro) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 3 ou mais do que 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 2;
- e) uma fruta que apresentar 5 (cinco) ou mais defeitos diferentes de intensidade, de Categoria 3, será considerada Descarte assim como, também, a fruta que apresentar um dos seguintes defeitos evolutivos: podridão, congelamento, desidratação, degenerescência interna severa (independente da causa), frutas passadas (sobre maduras) e escaldadura.

3.3.2 Será considerada fruta de descarte a que apresentar os seguintes defeitos: podridão, congelamento, desidratação, degenerescência interna severa (independente da causa), frutas passadas e escaldadura.

3.3.3 Considerar os percentuais admitidos para cada categoria:

DEFEITOS	EXTRA	CAT 1	CAT 2	CAT 3
Russeting(%)	≤10	≤20	≤30	≤50
Bitter Pit/Cortiça (área atingida mm ²)		≤5	≤10	≤20
Lesão Cicatrizada Leve (área atingida mm ²)	≤10	≤20	≤30	≤50
Lesão Cicatrizada Grave/cavidade calicinal Parda (área atingida mm ²)			≤10	≤30
Dano por Geada (área atingida %)			≤5	≤10
Manchas de Sarna (área atingida em mm ²)		≤5	≤10	≤15
Mancha de doenças, fuligem ou fitotoxidez (área atingida em mm ²)		≤3	≤10	≤20
Queimadura de Sol (%)		≤5	≤10	≤20
Dano mecânico	<0,5 cm ²	<1 cm ²	<2 cm ²	<5 cm ²

3.3.4 Análise considerando os danos do granizo

Os danos mecânicos causados pelo granizo deverão ser classificados de acordo com o nível aceitável para cada categoria, também de acordo com a tabela de classificação.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE PÊSSEGO

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplicam ao seguro de pomares de Pêssego.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

3.1. Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

3.2 O segurado deverá informar à seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

3.3 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
Cat II	Cat II	0
	Cat III	40
	Descarte	70
Cat III	Cat III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

3.3.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto.

b) Cat II: são tolerados defeitos leves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

c) Cat III: são tolerados os mesmos defeitos da Cat II, mas com danos leves de até 30% (trinta por cento) do fruto e/ou danos graves de até 15% (quinze por cento) do fruto;

d) Descarte: frutos com defeitos graves que atinjam mais de 15% (quinze por cento) do fruto ou defeitos leves que atinjam mais de 30% (trinta por cento) do fruto.

3.3.1.1 Considerar:

a) Defeitos Leves: considera-se defeito leve quando a % de área ocupada for menor do que 5% (cinco por cento) e a profundidade do dano for menor do que 3 mm (três milímetros).

- Mancha; deformação; amassado e lesão cicatrizada.

b) Defeitos Graves: considera-se defeito grave quando ao se remover a epiderme a 3 mm (três milímetros) prossegue afetando a polpa.

- Queimado de sol: alteração na cor da epiderme e da polpa causada pela ação do sol.
- Dano não cicatrizado: qualquer lesão não cicatrizada, não importando a sua causa, que rompa a epiderme, expondo a polpa do fruto.
- Alteração interna por frio (deterioração externa): escurecimento (pardo), farinosidade, translucidez e/ou sangramento da polpa que se irradia desde o caroço até a periferia do fruto causada pelo efeito de baixas temperaturas, na etapa de pós colheita. Perdendo o sabor característico da fruta. O sangramento para aqueles cultivares que é característica varietal, não será considerado como defeito.
- Caroço partido: abertura do fruto no pedúnculo, causada pela separação do caroço.
- Congelamento: escurecimento (pardo), e /ou, vitrificação por congelamento da polpa, e/ou, da pele.
- Podridão: dano patológico que implique em qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.
- Sobremaduro: fruto que apresenta um avançado estágio de maturação ou senescência. Considera-se sobremaduro quando a consistência da polpa da fruta medida com penetrômetro de ponta 5/16" for inferior a sete (7) libras de força, equivalente a três quilos, cento e setenta e cinco gramas (3,175 Kg).
- Ferimento: lesão com deformação superficial sem ruptura da epiderme provocada por ação mecânica.
- Lesão cicatrizada: dano de origem diversa.
- Mancha: alteração na coloração normal da epiderme da fruta, qualquer que seja a sua origem. Considera-se defeito quando a área afetada superar um (1) centímetro quadrado na forma individual ou dez por cento (10%) da superfície do fruto em conjunto.
- Desidratação: perda de água nos tecidos da fruta visualizada por evidente enrugamento da epiderme.
- Imaturo: fruto colhido antes de alcançar o ponto ideal de colheita caracterizado por conteúdo de sólidos solúvel inferiores ou igual a 8º Brix e ou por cor de fundo no estágio esverdeado.

3.3.2 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Cat I: frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

b) Cat II: frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

c) Cat III: frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um e/ou superior a 5 mm (cinco milímetros) com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de até 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;

d) Descarte: frutos com lesões de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE TOMATE DE MESA.

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplica ao cultivo do tomateiro feito pelo sistema tutorado/envarado e cuja produção se destina única e exclusivamente para mesa. Se em um eventual sinistro for verificado que a área danificada será destinada à Indústria, a partir deste momento o sinistro será regulado de acordo com as Condições Gerais para o Tomate Industrial.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 Período de Vigência deste seguro, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. INÍCIO DE COBERTURA

3.1 Para a perda de população de plantas e perda de área foliar

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante das mudas.

Em ambos, a cobertura se estenderá até o início da pós-floração, quando o primeiro e segundo rácimo apresentarem frutos totalmente verdes e já com seu tamanho final.

3.2 Para desvalorização dos frutos

O início da cobertura desta cultura ocorrerá quando os frutos provenientes do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro tiverem diâmetro maior ou igual a 3 mm (três milímetros).

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Após o aviso da ocorrência da queda de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para realizar a vistoria para verificação do percentual de plantas perdidas na lavoura.

4.1 Para a perda de população de plantas

4.1.1 Para obtenção da perda percentual da produção nos estádios fenológicos 1 e 2 da cultura (descritas no subitem 4.2.3) em função da perda percentual da população, será aplicada a fórmula:

$$\% \text{ de Perda de Produção} = 0,1 \times \% \text{ de Perda da População} \times \sqrt{\% \text{ de Perda da População}}$$

4.1.1.1 Para os demais estádios fenológicos, a perda percentual constatada será igual ao percentual de perda de produção.

4.2 Para a perda de área foliar

4.2.1 A cobertura adicional também prevê a indenização por danos indiretos à capacidade produtiva restante, em função do desfolhamento sofrido pela planta.

4.2.2 Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico, descrito na tabela a seguir:

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
TOMATE TRANSPLANTADO	1	0,29
	2	0,30
	3	0,48
	4	0,63
	5	0,70

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
SEMEADURA DIRETA	6	0,56
	1	0,03
	2	0,20
	3	0,30
	4	0,50
	5	0,60

4.2.3 Considerar:

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS
1 - Estabelecimento da planta	Hastes secundárias com menos de 5 cm (cinco centímetros) de comprimento. Passadas uma a duas semanas do transplante.
2 - Vegetativo antecipado	Haste primária possui 15 cm (quinze centímetros) de crescimento novo. Primeiro rácimo em formação e com início do segundo. As hastes secundárias medem 10 cm (dez centímetros) de comprimento. Botões visíveis. Passadas duas a três semanas do transplante.
3 - Vegetativo tardio	Haste primária medindo de 30 (trinta) a 48 cm (quarenta e oito centímetros) de comprimento. Presença de 2 a 4 rácimos de flores. O primeiro rácimo de frutos mede cerca de 1/4 do tamanho final. Passadas quatro a cinco semanas do transplante.
4 - Plena floração	Frutos visíveis no primeiro e segundo rácimo da haste principal. O primeiro rácimo de frutos deve ter 3/4 de seu tamanho final, e o segundo mede mais da 1/2 de seu tamanho final. O terceiro e quarto rácimo em floração plena, porém as flores terminais ainda não se abrem. Este período se apresenta de cinco a sete semanas depois do transplante, porém não mais de oito.
5 - Floração - Bola de neve	Plantas em plena floração. As flores anteriores têm frutos e as últimas estão abscissa. No primeiro ramo os frutos alcançaram seu tamanho final, o segundo rácimo alcançou 1/2 ou 3/4 de seu tamanho final. Outros frutos possuem o diâmetro de uma ervilha. Isto ocorre entre sete e oito semanas do transplante.
6 - Início da Pós-floração e máximo desenvolvimento do fruto	Pouco depois do estágio 5 (cinco), os frutos se desenvolvem rapidamente. Isto usualmente encerra em três semanas e normalmente se sobrepõe com o estágio 7 (sete).
7 - Crescimento dos frutos e início da maturação	O peso dos frutos provoca arqueamento das hastes, provocando maior exposição de hastes e frutos.
8 - Maturação dos frutos	Os frutos estão prontos para a colheita. Os frutos que correspondem ao primeiro rácimo estão completamente maduros. Provavelmente esse período é reduzido quando se utiliza hormônios para acelerar a maturação.

4.3 Para a depreciação dos frutos

4.3.1 A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
Cat II	Cat II	0
	Cat III	40
	Descarte	70
Cat III	Cat III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

4.3.1.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 2% (dois por cento) da superfície. São tolerados até 5% (cinco por cento) da superfície do fruto com manchas profunda/ difusa de nível 01.

b) Cat II: são tolerados defeitos leves que não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície. São tolerados até 10% (dez por cento) da superfície do fruto com manchas profunda/ difusa de nível 02.

c) Cat III: são tolerados defeitos graves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície.

d) Descarte: frutos com aparência que inviabilize sua comercialização, contendo defeitos graves que atinjam mais de 10% (dez por cento) da superfície do fruto.

4.3.1.2 Considerar:

a) Defeitos leves:

- Deformação; amassamento.

b) Defeitos graves:

- Podridão; podridão apical; cancro; passado; feridas no ombro radial e circular; dano por frio; queimado de sol; virose; dano profundo; imaturo e ocado.

4.3.1.3 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Cat I: frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

b) Cat II: frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

c) Cat III: frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma e/ou qualquer lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;

d) Descarte: frutos com mais de uma lesão de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme.

4.3.1.4 Serão consideradas as perdas percentuais apenas dos frutos expostos ao granizo no momento de sua ocorrência, desconsiderando aqueles já colhidos ou ainda não formados. **Não serão avaliadas as perdas em frutos que estejam no chão.**

4.3.1.5 Novas ocorrências de granizo na propriedade segurada representarão perdas percentuais apenas para a capacidade produtiva restante.

4.3.1.6 Caso a cultura não apresente condições de avaliação de perdas na primeira vistoria realizada, a seguradora poderá agendar uma segunda vistoria, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a primeira.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO

5.1 O Limite Máximo de Indenização da apólice será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala de indenização:

DIAS A PARTIR DO FIM DO TRANSPLANTE/ EMERGÊNCIA	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO
Até 30 dias	Até 55% do LMI
De 30 a 60 dias	Até 75% do LMI
Mais de 60 dias	Até 100% do LMI

5.2 Quando o perito constatar que, a intensidade dos prejuízos causados por queda de granizo ocasionar mortes em mais de 60% (sessenta por cento) das plantas da quadra, será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.

5.3 Menos de 60% (sessenta por cento) de mortes de plantas nas quadras, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

5.4 Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, **o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.**

6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

6.1 A verificação das perdas será feita através de amostragem dentro de cada uma das quadras seguradas. Para cada amostra, será aplicada a metodologia de cálculo que segue abaixo.

6.1.1 Cálculo percentual de perda de produção em função da perda do número de plantas:

$$B = 0,1 \times A \times \text{raiz quadrada de } A$$

Considerar:

A = Percentual de perda de plantas em função do granizo

B = Ajuste de perda de produção em função da redução do nº de plantas

6.1.2 Cálculo percentual de depreciação dos frutos:

$$C = 100 - B$$

$$F = (C \times D \times E) / 10.000$$

Considerar:

C = Capacidade produtiva restante I

D = Percentual de frutos expostos nas plantas na ocasião do sinistro

E = Depreciação percentual qualitativa dos frutos amostrados

F = Depreciação qualitativa média da amostra

6.1.3 Cálculo percentual de perda de área foliar:

$$G = 100 - F - B$$

$$J = H \times I$$

$K = (J \times G) / 100$ Considerar:

G = Capacidade produtiva restante II

H = Percentual de perda de área foliar

I = Fator de ajuste da perda de área foliar segundo o estágio de desenvolvimento da planta

J = Percentual de perda de área foliar ajustado

K = Percentual de perda de produção em função da perda de área foliar.

6.1.4 Cálculo percentual de perda de produção total:

$L = B + F + K$

Indenização (R\$) = $L \times LMI - POS$

Considerar:

L = Percentual de perda de produção total da amostra em função dos danos causados pelo granizo

LMI = Limite Máximo de Indenização da quadra/talhão/gleba

POS = Participação Obrigatória do Segurado.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A TOMATE INDUSTRIAL

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplica ao seguro de lavouras de tomate indústria/rasteiro.

Para fins de seguro, considera-se Tomate Indústria as de variedade rasteira que não necessita de tutoramento ou de variedade semi envarado e cuja produção se destina única e exclusivamente para a indústria.

Para a cultura de tomate industrial, o presente seguro garantirá os danos decorrentes do excesso de chuva na área segurada e os consequentes prejuízos gerados pela desvalorização comercial dos frutos da cultura segurada em razão das alterações de suas qualidades, desde que a cultura não tenha sido colhida.

2. COBERTURA

2.1 Para a perda de população de plantas e perda de área foliar

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante. Em ambos, a cobertura se estenderá até o final do Estádio 4- Plena Floração (descritas no subitem 3.2.2), este estágio se apresenta de 5 (cinco) a 7 (sete) semanas após o transplante.

2.1.1 Para a cobertura de excesso de chuva só teremos cobertura para a perda de população de plantas.

2.2 Para perda dos frutos

O início da cobertura ocorrerá quando a cultura atingir o Estádio 5 - Floração – bola de neve e se estenderá até a colheita dos frutos

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Após o aviso da ocorrência do evento na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para realizar a vistoria para verificação do percentual de plantas perdidas na lavoura.

3.1 Para a perda de população de plantas

3.1.1 Para obtenção da perda percentual da produção nos primeiros estádios fenológicos (até estágio 4) da cultura em função da perda percentual da população, será aplicada a fórmula:

$$\% \text{ de Perda de Produção} = 0,1 \times \% \text{ de Perda da População} \times \sqrt{\% \text{ de Perda da População}}$$

3.1.2 Nos estádios fenológicos descritos acima, não serão avaliados os danos causados aos frutos.

3.1.2.1 Para os demais estádios fenológicos, a perda percentual constatada será igual ao percentual de perda de produção.

3.2 Para a perda de área foliar

3.2.1 Só serão avaliados os danos à área foliar decorrentes da queda de granizo.

3.2.2 Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico, descrito na tabela a seguir:

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
TOMATE TRANSPLANTADO	1	0,29
	2	0,30
	3	0,48
	4	0,63
SEMEADURA DIRETA	1	0,03

	2	0,20
	3	0,30
	4	0,50

3.2.3 Considerar:

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS
1 - Estabelecimento da planta	Hastes secundárias com menos de 5 cm (cinco centímetros) de comprimento. Decorridas de uma a duas semanas do transplante.
2 - Vegetativo antecipado	Haste primária possui 15 cm (quinze centímetros) de crescimento novo. Primeiro rácimo em formação e com início do segundo. As hastes secundárias medem 10 cm (dez centímetros) de comprimento. Botões visíveis. Passadas duas a três semanas do transplante. Para sementeira direta as plantas possuem 14 a 30 cm de altura e observa-se os primeiros capulhos florais, porém não se encontram ainda flores abertas.
3 - Vegetativo tardio	Haste primária medindo de 30 (trinta) a 48 cm (quarenta e oito centímetros) de comprimento. Presença de 2 a 4 racimos de flores. O primeiro racimo de frutos mede cerca de 1/4 do tamanho final. Decorridas de quatro a cinco semanas do transplante.
4 - Plena floração	Frutos visíveis no primeiro e segundo racimo da haste principal. O primeiro racimo de frutos deve ter 3/4 de seu tamanho final, e o segundo mede mais da 1/2 de seu tamanho final. O terceiro e quarto rácimo em floração plena, porém as flores terminais ainda não se abriam. Este período se apresenta de cinco a sete semanas depois do transplante, porém, não mais de oito.
5 - Floração - bola de neve	Plantas em plena floração. As flores anteriores têm frutos e as últimas estão abscissa. No primeiro ramo os frutos alcançaram seu tamanho final, o segundo rácimo alcançou 1/2 ou 3/4 de seu tamanho final. Outros frutos possuem o diâmetro de uma ervilha. Isto ocorre entre sete e oito semanas do transplante
6 - Início da pós-floração e máximo desenvolvimento do fruto	Pouco depois do estágio 5 (cinco), os frutos se desenvolvem rapidamente. Isto usualmente encerra em três semanas e normalmente se sobrepõe com o estágio 7 (sete).
7 - Crescimento dos frutos e início da maturação	O peso dos frutos provoca arqueamento das hastes, provocando maior exposição de hastes e frutos.
8 - Maturação dos frutos	Os frutos estão prontos para a colheita. Os frutos que correspondem ao primeiro rácimo estão completamente maduros. Provavelmente esse período é reduzido quando se utiliza hormônios para acelerar a maturação.

3.3 Para a depreciação dos frutos

3.3.1 Avaliação considerando danos de granizo

A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	40
	Cat III	65
	Descarte	100
Cat II	Cat II	0
	Cat III	30

	Descarte	60
Cat III	Cat III	0
	Descarte	40
Descarte	Descarte	0

3.3.1.1 Análise sem considerar danos por granizo:

- a) Extra/Cat I: são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície.
- b) Cat II: são tolerados defeitos leves que não ultrapassem 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 30% (trinta por cento) da superfície.
- c) Cat III: são tolerados defeitos graves que não ultrapassem 40% (quarenta por cento) da superfície.
- d) Descarte: frutos com aparência que inviabilize sua comercialização, contendo defeitos graves que atinjam mais de 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto

3.3.1.2 Considerar:

a) Defeitos leves:

- Fruto queimado, murcho, amassado, descolorido, coração preto, com rachadura superficial e fruto com pedúnculo.

b) Defeitos graves:

- Fruto verde, bichado ou brocado, mofado, rachado, desintegrado, pequeno e fruto com fundo preto.

3.3.1.3 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

- a) Cat I: frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;
- b) Cat II: frutos com até 5 (cinco) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto e/ou até 3 (três) lesões superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme;
- c) Cat III: frutos com mais de 5 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma e/ou mais de 3 (três) lesões superiores a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;
- d) Descarte: frutos com mais de uma lesão de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme.

3.3.1.4 Serão consideradas as perdas percentuais apenas dos frutos expostos ao granizo no momento de sua ocorrência, desconsiderando aqueles já colhidos ou ainda não formados.

3.3.1.5 Novas ocorrências de granizo na propriedade segurada representarão perdas percentuais apenas para a capacidade produtiva restante.

3.3.1.6 Caso a cultura não apresente condições de avaliação de perdas na primeira vistoria realizada, a seguradora poderá agendar uma segunda vistoria, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a primeira.

3.4 Avaliação considerando o excesso de chuva durante a colheita

3.4.1 Será garantido pela presente apólice, o valor da diferença registrada entre a Produtividade Garantida e a Produtividade Obtida, baseando-se na perda de produtividade da cultura segurada, enquanto não tenha sido colhida, em função da ocorrência de risco climático coberto e previsto na Cláusula Riscos Cobertos.

3.4.2 O percentual de danos será encontrado através da seguinte fórmula:

$$PD = 1 - (Produtividade Garantida - Produtividade Obtida / Produtividade Garantida)$$

3.4.3 Se a produtividade colhida da área segurada for superior à produtividade garantida, o segurado não terá direito à indenização.

3.4.4 Tanto para perdas parciais quanto para a total, será aplicado a participação obrigatória do segurado, conforme Cláusula Participação Obrigatória do Segurado descrita nessas condições.

3.4.5 Na hipótese de o número real de plantas verificado no momento da vistoria ser inferior ao declarado no momento da contratação do seguro e constante da apólice, será aplicado o rateio conforme demonstra a fórmula a seguir:

Indenização (R\$) = VALOR INDENIZÁVEL (R\$) x [(NRO de plantas Segurada- NRO de plantas colhida) / NRO de plantas Seguradas]

3.4.6 As tabelas abaixo serão adotadas para constatação dos sinais decorrentes do excesso de chuva: **a) Frutos**

DANO	COMO AVALIAR
Rachadura de crescimento	Rachaduras, tanto do tipo radial como as concêntricas, estão associadas à desbalanço hídrico. Assimilam-se a cicatrizes ou danos mecânicos. Comprometem a aparência do fruto e proporcionam portas de entrada para patógenos.
Rachaduras cuticulares – Manchas de chuva e ombro negro	Rachaduras cuticulares ocorrem sob diferentes formas. Em frutos verdes ou no estágio anterior à maturação, podem surgir, cicatrizes numerosas e pequenas, de forma concêntrica, ao redor do ponto de inserção peduncular. À medida que os frutos amadurecem as rachaduras coalescem, formando manchas escuras, e dão origem a outra anomalia, denominada de ombro-negro. Em frutos maduros pode ocorrer o rompimento da película em pequenas rachaduras.
Frutos ocos	Distúrbio caracterizado pela presença de frutos com lóculos vazio, com pouca ou nenhuma semente, de fácil visualização quando são cortados transversalmente. A ausência de sementes e da mucilagem que as envolve torna os frutos leves e de conformação quinada
Frutos amarelos ou manchados	Inibição da síntese de licopeno, pigmento responsável pela coloração avermelhada. A síntese de carotenoides confere aos frutos a cor amarelo alaranjada.

b) Plantas

DANO	COMO AVALIAR
Murcha-d'água ou Murcha por asfixia	Ocorre sempre em altas temperaturas e em solos encharcados por excesso de chuva. Nessa situação, as raízes não respiram e perdem a função de absorção e translocamento da água para a parte superior da planta. Se essa condição permanecer por vários dias, pode ocorrer amarelecimento das folhas mais velhas, colapso do caule e morte do topo da planta.
Enterramento	Acúmulo de solo sobre a planta em decorrência do excesso de chuva. O acúmulo pode afetar a área de fotossíntese e prejudicar o desenvolvimento da planta.
Arrasto ou arranquio	Perda da capacidade de sustentação do sistema radicular, acometendo o desprendimento da planta do seu local inicial de semeadura ou transplante em campo.

3.4.7 O prazo para a limpeza e o manejo da área sinistrada, caso se façam necessários, poderão ser realizados entre o aviso de sinistro e a vistoria, com intuito de evitar a entrada de patógenos e desde que não prejudiquem a avaliação, pela seguradora, dos danos causados pelo evento.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO

4.1 O Limite Máximo de Indenização da apólice será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala de indenização:

DIAS A PARTIR DO FIM DO TRANSPLANTE/ EMERGÊNCIA	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO
--	---------------------------------

Até 30 dias	Até 55% do LMI
De 30 a 60 dias	Até 75% do LMI
Mais de 60 dias	Até 100% do LMI

4.2 Quando o perito constatar que a intensidade dos prejuízos causados pelos riscos cobertos especificamente constantes na apólice, ocasionar mortes em mais de 60% (sessenta por cento) das plantas da quadra, será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.

4.3 Menos de 60% (sessenta por cento) de mortes de plantas nas quadras, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratamentos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

4.4 Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, **o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.**

5. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

5.1 A verificação das perdas será feita através de amostragem dentro de cada uma das quadras seguradas. Para cada amostra, será aplicada a metodologia de cálculo que segue abaixo.

5.1.1 Avaliação considerando danos de granizo

5.1.2 Cálculo percentual de perda de produção em função da perda do número de plantas:

$$B = 0,1 \times A \times \text{raiz quadrada de } A$$

Considerar:

A = Percentual de perda de plantas em função de granizo

B = Ajuste de perda de produção em função da redução do nº de plantas

5.1.3 Cálculo percentual de depreciação dos frutos:

$$C = 100 - B$$

$$F = (C \times D \times E) / 10.000$$

Considerar:

C = Capacidade produtiva restante I

D = Percentual de frutos expostos nas plantas na ocasião do sinistro

E = Depreciação percentual qualitativa dos frutos amostrados

F = Depreciação qualitativa média da amostra

5.1.4 Cálculo percentual de perda de área foliar:

$$G = 100 - F - B$$

$$J = H \times I$$

$$K = (J \times G) / 100$$

L Considerar:

G = Capacidade produtiva restante II

H = Percentual de perda de área foliar

I = Fator de ajuste da perda de área foliar segundo o estágio de desenvolvimento da planta

J = Percentual de perda de área foliar ajustado

K = Percentual de perda de produção em função da perda de área foliar

5.1.5 Cálculo percentual de perda de produção total:

$$L = B + F + K$$

$$\text{Indenização (R\$)} = L \times \text{LMI} - \text{POS}$$

Considerar:

L = Percentual de perda de produção total da amostra em função dos danos causados pelo granizo

LMI = Limite Máximo de Indenização da quadra/talhão/gleba

POS = Participação Obrigatória do Segurado.

5.2 Avaliação considerando excesso de chuva

5.2.1 Cálculo percentual de perda de produção em função da perda do número de plantas:

$$B = 0,1 \times A \times \text{raiz quadrada de } A$$

Considerar:

A = Percentual de perda de plantas em função de excesso de chuva

B = Ajuste de perda de produção em função da redução do nº de plantas

5.2.2 Percentual de danos por excesso de chuva durante a colheita

$$\text{PD} = 1 - (\text{Produtividade Garantida} - \text{Produtividade Obtida} / \text{Produtividade Garantida})$$

Considerar:

PD = Percentual de danos da cultura segurada (%);

5.2.3 Perda de produção total

$$L = B + \text{PD}$$

$$\text{Indenização (R\$)} = L \times \text{LMI} - \text{POS}$$

Considerar:

L = Percentual de perda de produção total da amostra em função dos danos causados pelo granizo

POS = Participação Obrigatória do Segurado.

5.3 No caso de sinistro decorrente da cobertura de excesso de chuva, o seguro com todas as suas coberturas será cancelado após o pagamento da indenização referente a esta cobertura.

5.4 No caso de sinistro para o excesso de chuva, haverá pagamento de uma única indenização para a cultura segurada, não havendo a possibilidade de pagamento de outra indenização nessa área mesmo em decorrência de outros eventos cobertos.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DO PEPINO TUTORADO

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplica ao seguro de lavouras de pepino tutorado.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. INÍCIO DE COBERTURA

3.1 Para a perda de população de plantas e perda de área foliar

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante. Em ambos, a cobertura se estenderá até o início da pós-floração, quando o primeiro e segundo rácimo apresentarem frutos totalmente verdes e já com seu tamanho final.

3.2 Para desvalorização dos frutos

O início da cobertura desta cultura ocorrerá quando os frutos provenientes do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro tiverem diâmetro maior ou igual a 3 mm (três milímetros).

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Após o aviso da ocorrência da queda de granizo na propriedade segurada, a seguradora enviará um perito para realizar a vistoria para verificação do percentual de plantas perdidas na lavoura.

4.1 Para a perda de população de plantas

4.1.1 Para obtenção da perda percentual da produção nos estádios fenológicos 1 e 2 da cultura (descritas no subitem 4.2.3) em função da perda percentual da população, será aplicada a fórmula:

$$\% \text{ de Perda de Produção} = 0,1 \times \% \text{ de Perda da População} \\ \times \sqrt{\% \text{ de Perda da População}}$$

4.1.1.1 Para os demais estádios fenológicos, a perda percentual constatada será igual ao percentual de perda de produção.

4.2 Para a perda de área foliar

4.2.1 A cobertura adicional também prevê a indenização por danos indiretos à capacidade produtiva restante, em função do desfolhamento sofrido pela planta.

4.2.2 Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico, descrito na tabela a seguir:

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
TRANSPLANTADO	1	0,29
	2	0,30
	3	0,48
	4	0,63
	5	0,70
	6	0,56

TIPO DE IMPLANTAÇÃO DA CULTURA	ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO
SEMEADURA DIRETA	1	0,03
	2	0,20
	3	0,30
	4	0,50
	5	0,60

4.2.3 Considerar:

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS
1 - Estabelecimento da planta	Hastes secundárias com menos de 5 cm (cinco centímetros) de comprimento. Passadas uma a duas semanas do transplante.
2 - Vegetativo antecipado	Haste primária possui 15 cm (quinze centímetros) de crescimento novo. Primeiro rácimo em formação e com início do segundo. As hastes secundárias medem 10 cm (dez centímetros) de comprimento. Botões visíveis. Passadas duas a três semanas do transplante.
3 - Vegetativo tardio	Haste primária medindo de 30 (trinta) a 48 cm (quarenta e oito centímetros) de comprimento. Presença de 2 a 4 rácimos de flores. O primeiro rácimo de frutos mede cerca de 1/4 do tamanho final. Passadas quatro a cinco semanas do transplante.
4 - Plena floração	Frutos visíveis no primeiro e segundo rácimo da haste principal. O primeiro rácimo de frutos deve ter 3/4 de seu tamanho final, e o segundo mede mais da 1/2 de seu tamanho final. O terceiro e quarto rácimo em floração plena, porém as flores terminais ainda não se abrem. este período se apresenta de cinco a sete semanas depois do transplante, porém não mais de oito.
5 - Floração - Bola de neve	Plantas em plena floração. As flores anteriores têm frutos e as últimas estão abscissa. No primeiro ramo os frutos alcançaram seu tamanho final, o segundo rácimo alcançou 1/2 ou 3/4 de seu tamanho final. Outros frutos possuem o diâmetro de uma ervilha. Isto ocorre entre sete e oito semanas do transplante.
6 - Início da Pós-floração e máximo desenvolvimento do fruto	Pouco depois do estágio 5 (cinco), os frutos se desenvolvem rapidamente. Isto usualmente encerra em três semanas e normalmente se sobrepõe com o estágio 7 (sete).
7 - Crescimento dos frutos e início da maturação	O peso dos frutos provoca arqueamento das hastes, provocando maior exposição de hastes e frutos.
8 - Maturação dos frutos	Os frutos estão prontos para a colheita. Os frutos que correspondem ao primeiro rácimo estão completamente maduros. Provavelmente esse período é reduzido quando se utiliza hormônios para acelerar a maturação.

4.3 Para a depreciação dos frutos

A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
Extra / Cat I	Extra/Cat I	0
	Cat II	50
	Cat III	75
	Descarte	100
Cat II	Cat II	0
	Cat III	40

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO
	Descarte	70
Cat III	Cat III	0
	Descarte	50
Descarte	Descarte	0

4.3.1.1 Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat I: são tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 2% (dois por cento) da superfície. São tolerados até 15% (quinze por cento) da superfície do fruto Torto (somente para os pepinos do grupo japonês).

b) Cat II: são tolerados defeitos leves que não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície. São tolerados até 25% (vinte e cinco por cento) da superfície do fruto Torto.

c) Cat III são tolerados defeitos graves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície.

d) Descarte: frutos com aparência que inviabilize sua comercialização, contendo defeitos graves que atinjam mais de 10% (dez por cento) da superfície do fruto.

4.3.1.2 Considerar:

a) Defeitos leves:

• Ponta fina: defeito que ocorre geralmente em frutos que se desenvolvem na ponteira da planta b) **Defeitos Graves:**

• Podridão; dano profundo; desidratação (fruto com aspecto esponjoso na parte superior e acúmulo da água na parte inferior); virose; oco (separação dos septos criando espaço vazio entre eles), fruto muito torto; descoloração nível 2 (perda da coloração característica da variedade que ocupa 30% ou mais da superfície do fruto); dano superficial (é considerado defeito grave quando ocupa 10% ou mais da superfície do fruto).

4.3.1.3 Análise considerando os danos causados pelo granizo:

a) Cat I: frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

b) Cat II: frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

c) Cat III: frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma e/ou qualquer lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;

d) Descarte: frutos com mais de uma lesão de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme.

4.3.1.4 Serão consideradas as perdas percentuais apenas dos frutos expostos ao granizo no momento de sua ocorrência, desconsiderando aqueles já colhidos ou ainda não formados. Não serão avaliadas as perdas em frutos que estejam no chão.

4.3.1.5 Novas ocorrências de granizo na propriedade segurada representarão perdas percentuais apenas para a capacidade produtiva restante.

4.3.1.6 Caso a cultura não apresente condições de avaliação de perdas na primeira vistoria realizada, a seguradora poderá agendar uma segunda vistoria, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a primeira.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO

5.1 O Limite Máximo de Indenização da apólice será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala de indenização:

DIAS A PARTIR DO FIM DO TRANSPLANTE/ EMERGÊNCIA	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO
Até 30 dias	Até 55% do LMI
De 30 a 60 dias	Até 75% do LMI
Mais de 60 dias	Até 100% do LMI

5.2 Quando o perito constatar que, a intensidade dos prejuízos causados por queda de granizo ocasionar mortes em mais de 60% (sessenta por cento) das plantas da quadra, será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.

5.3 Menos de 60% (sessenta por cento) de mortes de plantas nas quadras, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratamentos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

5.4 Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, **o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.**

6. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

6.1 A verificação das perdas será feita através de amostragem dentro de cada uma das quadras seguradas. Para cada amostra, será aplicada a metodologia de cálculo que segue abaixo.

6.1.1 Cálculo percentual de perda de produção em função da perda do número de plantas:

$$B = 0,1 \times A \times \text{raiz quadrada de } A$$

Considerar:

A = Percentual de perda de plantas em função do granizo

B = Ajuste de perda de produção em função da redução do N° de plantas

6.1.2 Cálculo percentual de depreciação dos frutos:

$$C = 100 - B$$

$$F = (C \times D \times E) / 10.000$$

Considerar:

C = Capacidade produtiva restante I

D = Percentual de frutos expostos nas plantas na ocasião do Sinistro

E = Depreciação percentual qualitativa dos frutos amostrados

F = Depreciação qualitativa média da amostra

6.1.3 Cálculo percentual de perda de área foliar:

$$G = 100 - F - B$$

$$J = H \times I$$

$$K = (J \times G) / 100$$

Considerar:

G = Capacidade produtiva restante II

H = Percentual de perda de área foliar

I = Fator de ajuste da perda de área foliar segundo o estágio de desenvolvimento da planta

J = Percentual de perda de área foliar ajustado

K = Percentual de perda de produção em função da perda de área foliar

6.1.4 Cálculo percentual de perda de produção total:

$$L = B + F + K$$

$$\text{Indenização (R\$)} = L \times \text{LMI} - \text{POS}$$

Considerar:

L = Percentual de perda de produção total da amostra em função dos danos causados pelo granizo

LMI = Limite Máximo de Indenização da quadra/talhão/gleba

POS = Participação Obrigatória do Segurado.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA DE FRUTAS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE UVA DE MESA

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplicam ao seguro de pomares de Uva de mesa.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. INÍCIO DE COBERTURA

3.1 A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) das plantas das quadras tiverem iniciado o processo de quebra de dormência (fase de brotação).

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

A seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:

4.1 Vistoria de regulação de danos na fase de brotação

4.1.1 Serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos com até 70% (setenta por cento) de botões em floração que tenham causado a perda de gemas ou cachos florais que dariam origem aos frutos, conforme a época de ocorrência do evento. Será avaliado o número de gemas reprodutivas e/ou flores totalmente perdidas em relação ao número de gemas e/ou flores inteiras na brotação.

4.1.2 Se a queda de granizo houver acontecido anteriormente à desbrota, no início da brotação, o perito poderá agendar nova vistoria para comparar a perda de brotos da primeira vistoria com o rebrote observado na segunda.

4.1.3 Caso o sinistro tenha ocorrido na fase de floração e tenha havido grande número de cachos que tenham perdido apenas parte de suas flores, o perito poderá agendar nova vistoria para a fase de chumbinho da cultura, a fim de poder visualizar melhor qual foi a perda percentual de frutos do cacho, sem que a esses frutos seja aplicada a conversão de quantidade para qualidade.

4.1.4 Não serão aceitos avisos de sinistros ocorridos na fase de brotação encaminhados à seguradora após o início da fase de frutificação.

4.2 Vistoria de regulação de danos na fase de frutificação:

4.2.1 A vistoria será realizada logo após o sinistro, e tem por objetivo constatar o evento e proceder à avaliação da perda percentual ocasionada pelos danos, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- a) na quadra sinistrada são amostradas plantas uniformemente;
- b) estabelece-se por análise visual, cacho a cacho, a porcentagem de perda de quantidade;
- c) estabelece-se a porcentagem de perda de 100% (cem por cento), daqueles cachos completamente destacados da planta;
- d) não serão considerados no cálculo de perda de quantidade, os cachos que estiverem no chão, pois os mesmos já foram considerados como perda de 100% (cem por cento), conforme item “c” deste subitem.

5. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) POR ETAPA DE CULTIVO

5.1 O Limite Máximo de Indenização da apólice será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala de indenização:

ETAPA	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO
Brotação (até 70% dos racimos em floração)	Até 80% do LMI
Frutificação (mais de 30% dos cachos com bagas formadas)	Até 100% do LMI

6. CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE PARA QUALIDADE

A regulação do sinistro causado durante a fase de frutificação determinará o percentual de perda quantitativo das quadras, devendo-se submeter este valor à tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a fim de determinar o prejuízo final que deverá servir de base para a indenização após a dedução da POS (Participação Obrigatória do Segurado).

| % DE DANOS NOS FRUTOS |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 1% | 2% | 26% | 52% |
| 2% | 4% | 27% | 54% |
| 3% | 6% | 28% | 56% |
| 4% | 8% | 29% | 58% |
| 5% | 10% | 30% | 60% |
| 6% | 12% | 31% | 62% |
| 7% | 14% | 32% | 64% |
| 8% | 16% | 33% | 66% |
| 9% | 18% | 34% | 68% |
| 10% | 20% | 35% | 70% |
| 11% | 22% | 36% | 72% |
| 12% | 24% | 37% | 74% |
| 13% | 26% | 38% | 76% |
| 14% | 28% | 39% | 78% |
| 15% | 30% | 40% | 80% |
| 16% | 32% | 41% | 82% |
| 17% | 34% | 42% | 84% |
| 18% | 36% | 43% | 86% |
| 19% | 38% | 44% | 88% |
| 20% | 40% | 45% | 90% |
| 21% | 42% | 46% | 92% |
| 22% | 44% | 47% | 94% |
| 23% | 46% | 48% | 96% |
| 24% | 48% | 49% | 98% |
| 25% | 50% | 50% ou acima | 100% |

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE UVA DE VINHO

1. APLICAÇÃO

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola de frutas e hortaliças e se aplicam ao seguro de pomares de Uva de Vinho.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 – Período de Vigência, deste seguro e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando (70%) setenta por cento das plantas das quadras tiverem iniciado o processo de quebra de dormência (fase de brotação).

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

A seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:

4.1 VISTORIA DE REGULAÇÃO DE DANOS NA FASE DE BROTAÇÃO

4.1.1 Serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos com até 70% (setenta por cento) de botões em floração que tenham causado a perda de gemas ou cachos florais que dariam origem aos frutos, conforme a época de ocorrência do evento. Será avaliado o número de gemas reprodutivas e/ou flores totalmente perdidas em relação ao número de gemas e/ou flores inteiras na brotação.

4.1.2 Se a queda de granizo houver acontecido anteriormente à desbrota, no início da brotação, o perito poderá agendar nova vistoria para comparar a perda de brotos da primeira vistoria com o rebrote observado na segunda.

4.1.3 Caso o sinistro tenha ocorrido na fase de floração e tenha havido grande número de cachos que tenham perdido apenas parte de suas flores, o perito poderá agendar nova vistoria para a fase de chumbinho da cultura, a fim de poder visualizar melhor qual foi a perda percentual de frutos do cacho, sem que a esses frutos seja aplicada a conversão de quantidade para qualidade.

4.1.4 Não serão aceitos avisos de sinistros ocorridos na fase de brotação encaminhados à seguradora após o início da fase de frutificação.

4.2 VISTORIA DE REGULAÇÃO DE DANOS NA FASE DE FRUTIFICAÇÃO

4.2.1 A vistoria será realizada logo após o sinistro e tem por objetivo constatar o evento e proceder à avaliação da perda percentual ocasionada pelos danos, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- a) na quadra sinistrada são amostradas plantas uniformemente;
- b) estabelece-se por análise visual, cacho a cacho, a porcentagem de perda de quantidade;
- c) estabelece-se a porcentagem de perda, considerando como 100% a perda daqueles cachos completamente destacados da planta;
- d) não serão considerados no cálculo de perda de quantidade, os cachos que estiverem no chão, pois os mesmos já foram considerados como perda de 100%.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) DE GEADA

1. APLICAÇÃO

1.1 A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola.

1.2 Esta Cobertura Adicional de Geada é de contratação facultativa, devendo o segurado optar pela sua aquisição mediante pagamento de prêmio adicional e a contratação da Cobertura Básica para a mesma cultura segurada.

2. INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

2.1 O início de vigência da apólice será definido na cláusula 10.2 Período de Vigência, deste seguro, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

3. INÍCIO DE COBERTURA

3.1 O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante das mudas.

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

A seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de produção decorrente do(s) evento(s) coberto(s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:

4.1 INDENIZAÇÃO PARA PERDA DE PRODUÇÃO

4.1.1 Será garantido pela presente apólice, o valor da diferença registrada entre a Produtividade Garantida e a Produtividade Obtida, baseando-se na perda de produtividade da cultura segurada, enquanto se encontrar não colhida, em função da ocorrência de risco climático coberto e previsto na Cláusula Riscos Cobertos, das Condições Gerais do Seguro Agrícola.

4.1.1.1 O percentual de danos será encontrado através da seguinte fórmula:

$$PD = 1 - \left(\frac{\text{Produtividade Garantida} - \text{Produtividade Obtida}}{\text{Produtividade Garantida}} \right)$$

4.1.1.2 CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO VALOR INDENIZÁVEL (R\$) = (PD x LMI) - POS Sendo que:

PD = Percentual de danos da cultura segurada (%);

LMI = Limite Máximo de Indenização (R\$);

POS = Participação Obrigatória do Segurado.

4.1.1.3 Se a produtividade colhida da área segurada for superior à produtividade garantida, o segurado não terá direito à indenização.

4.1.1.4 Tanto para perdas parciais quanto para a total, será aplicado a participação obrigatória do segurado, conforme Cláusula Participação Obrigatória do Segurado descrita nessas condições.

4.1.1.5 Na hipótese de o número real de plantas verificado no momento da vistoria ser inferior ao declarado no momento da contratação do seguro e constante da apólice, será aplicado o rateio conforme demonstra a fórmula a seguir:

$$\text{Indenização (R\$)} = \text{VALOR INDENIZÁVEL (R\$)} \times \left[\frac{\text{NRO de plantas seguradas} - \text{NRO de plantas colhida}}{\text{NRO de plantas seguradas}} \right]$$

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.